



COLEÇÃO **FORMAÇÃO CONTÍNUA**



DIREITO DOS ANIMAIS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



ABRIL 2022

ISBN: 978-989-9018-69-3



DIRETOR DO CEJ

JOÃO MANUEL DA SILVA MIGUEL, JUIZ CONSELHEIRO

DIRETORES ADJUNTOS

LUÍS MANUEL CUNHA SILVA PEREIRA, PROCURADOR-GERAL ADJUNTO
JOSÉ EDUARDO SAPATEIRO, JUIZ DESEMBARGADOR

COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DA FORMAÇÃO

CARLA CÂMARA, JUÍZA DESEMBARGADORA

COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

HELENA LEITÃO, PROCURADORA DA REPÚBLICA

FOTOGRAFIA

JOSÉ GARRIDO - CEJ

GRAFISMO

ANA CAÇAPO - CEJ

A ação de formação “Direito dos Animais”, realizada pelo CEJ em março de 2022, na sequência de outras ações sobre a mesma temática já levadas a cabo e integradas no seus Planos de Formação Contínua, esteve na origem deste e-book, que inclui o tratamento do Direito dos Animais à luz do Direito Penal, do Direito Civil e do Direito da Família.

Revisitaram-se conceitos e debateram-se os desafios mais recentemente colocados ao Direito pela condição animal.

De igual modo, fez-se a abordagem dos crimes contra animais de companhia, dando-se nota da jurisprudência mais recente sobre a temática, designadamente, dos Tribunais Cíveis, bem como se tratou o destino dos animais de companhia em situações de divórcio.

É este o trabalho que se divulga a toda a comunidade jurídica.

(CC)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Direito dos animais

Coleção:

Formação Contínua

Plano de Formação 2021/2022:

Direito dos animais – 9 de março de 2022 ([programa](#))

Intervenientes:

Fernando Araújo – Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Carlos Marinho – Juiz Desembargador

Susana Aires de Sousa – Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Raúl Farias – Procurador da República, docente do CEJ

Cristina Dias – Professora Associada com Agregação da Escola de Direito da Universidade do Minho

Revisão final:

Carla Câmara – Juíza Desembargadora, Coordenadora do Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
28/04/2022	

DIREITO DOS ANIMAIS

Índice

1. A condição Animal – Um renovado Desafio para o Direito	9
Fernando Araújo	
2. Os Animais e a Jurisprudência dos Tribunais Cíveis (Propriedade Horizontal, Arrendamento e Responsabilidade Civil)	13
Carlos Marinho	
1. O novo estatuto jurídico dos animais	15
2. Propriedade horizontal	18
3. Arrendamento	18
4. Responsabilidade civil	19
5. Epílogo	22
3. O “novo” Direito Penal e Processual Penal dos animais de companhia	25
Raúl Farias	
A. Dos crimes contra animais de companhia	27
I. Introdução	27
2. Do conceito de “animal de companhia”	28
3. Do crime de morte de animal de companhia	31
4. Do crime agravado de morte de animal de companhia	35
5. Do crime de maus tratos a animal de companhia	38
6. Do crime de maus tratos a animal de companhia agravado	40
7. Do crime de abandono de animal de companhia	41
8. Das penas acessórias	43
B. Do Direito Processual Penal dos animais (de companhia)	43
I. Introdução	43
II. Notícia do crime e início do inquérito	44
III. Decurso do inquérito	47
IV. Encerramento do inquérito	50
V. Considerações finais sobre o <i>iure condito</i> processual penal dos animais (de companhia)	50
Susana Aires de Sousa	67

4. O Divórcio e o Destino dos Animais de Companhia	69
	Cristina Dias
I. A título introdutório – a Lei n.º 8/2017, de 3 de março	71
II. O divórcio e o destino dos animais de companhia	72
III. Algumas reflexões	74
IV. Notas finais	79

DIREITO DOS ANIMAIS

**1. A CONDIÇÃO ANIMAL - UM
RENOVADO DESAFIO PARA O
DIREITO**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

FERNANDO ARAÚJO



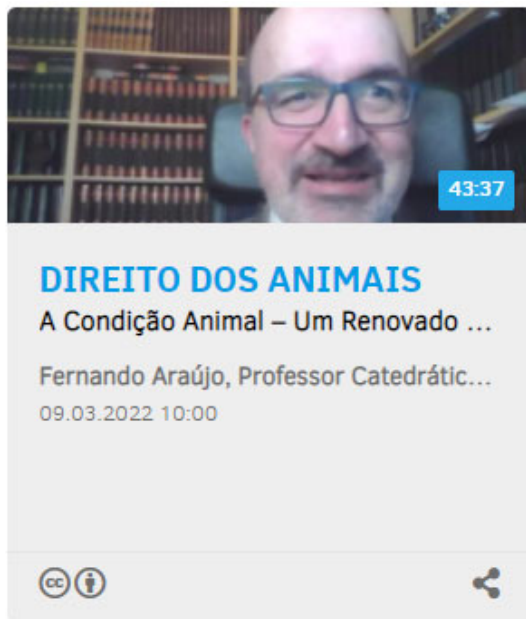
C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. A CONDIÇÃO ANIMAL – UM RENOVADO DESAFIO PARA O DIREITO*

Fernando Araújo**

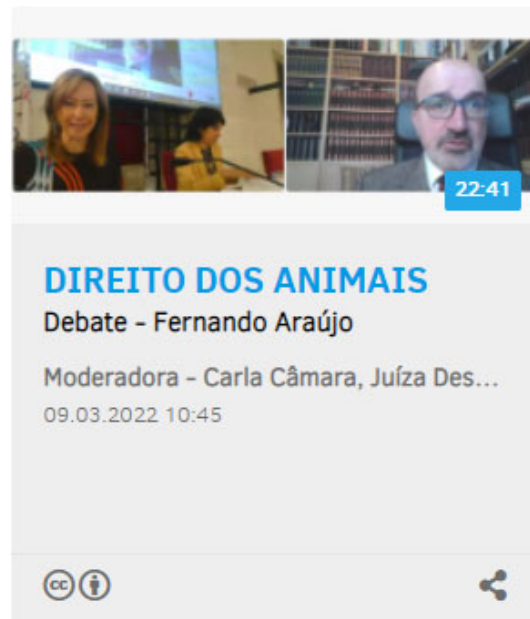
Vídeos da intervenção e do debate

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/e6hladxu6/streaming.html?locale=pt>

Vídeo do debate



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/2dw5l8rb51/streaming.html?locale=pt>

* Apresentação decorrente da ação de formação contínua do CEJ “Direito dos Animais”, realizada a 9 de março de 2022.

** Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

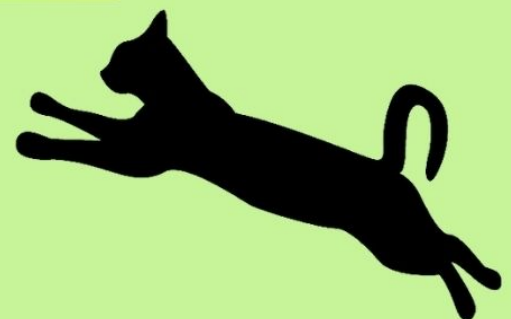
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DIREITO DOS ANIMAIS

**2. OS ANIMAIS E A JURISPRUDÊNCIA
DOS TRIBUNAIS CÍVEIS (PROPRIEDADE
HORIZONTAL, ARRENDAMENTO E
RESPONSABILIDADE CIVIL)**

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CARLOS MARINHO



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. OS ANIMAIS E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS CÍVEIS (PROPRIEDADE HORIZONTAL, ARRENDAMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL)*

Carlos Marinho **

1. O novo estatuto jurídico dos animais
 2. Propriedade horizontal
 3. Arrendamento
 4. Responsabilidade civil
 5. Epílogo
- Vídeos da intervenção e do debate

1. O NOVO ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

A análise jurisprudencial proposta, incidente sobre as questões relativas aos animais reveladas no âmbito de acções em matéria de **propriedade horizontal, arrendamento e responsabilidade civil**, transporta-nos para um contexto marcado por uma verdadeira **fronteira ideológica e conceptual**: a traçada pela Lei n.º **8/2017**, de 03 de Março.

Há, incontestavelmente, neste domínio, um «**antes**» e um «**depois**» e o referente de aferição temporal é, sem sombra de dúvida, o momento da **entrada em vigor do referido diploma legal**.

Antes desse ponto no tempo, os **animais** eram concebidos como **meras coisas móveis** abrangidas pelo art. 205.º do Código Civil e as suas crias constituíam singelos **frutos naturais**, nos termos do estabelecido no art. 212.º do mesmo encadeado normativo. A sua **relevância** era, assim, **essencialmente económica, de propriedade e posse**, típica de uma **sociedade agrícola**.

No novo regime, os animais ganharam o estatuto de «**seres vivos dotados de sensibilidade**» e o eixo relacional deslocou-se da referida expressão económica para a do **reconhecimento** da sua qualidade de «**objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza**», nos termos do estatuído no art. 201.º-B do Código Civil alterado.

Em termos mais gráficos e esquemáticos, verificamos que os animais foram projectados pelas convicções dominantes na nossa sociedade, no presente momento civilizacional, para um **espaço límbico ou terceiro estado entre o Homem e a coisa**.

Estamos perante uma **deslocação temática** parcial da **área dos direitos** para a **dos deveres**, embora o art. 201.º-D tenha imposto a aplicação **subsidiária**, neste domínio, das **normas relativas às coisas** e as **relações jurídicas e económicas** incidentes sobre os animais mantenham o seu **relevo central** (embora o direito de propriedade sobre eles incidente tenha surgido autonomizado no n.º 2 do art. 1302.º do Código sob referência).

Neste âmbito alguns poderão admitir, atento o estado das sociedades hodiernas e o pensamento nelas dominante, existir uma **vontade subconsciente de sinal dúplice** de incluir os **animais de companhia no dito quadro especial** e os **demais essencialmente sob o estatuto de coisas**, tudo bem **longe** da atribuição de **personalidade jurídica** aos mesmos, sustentada, por

* Apresentação decorrente da ação de formação contínua do CEJ “Direito dos Animais”, realizada a 9 de março de 2022.

** Juiz Desembargador.

exemplo, por Ana Silva Teixeira em «*O novo Estatuto Jurídico-Civil dos Animais*» in Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5 (2019), n.º 2, págs. 147 a 160.

Esta **mudança, não é**, no entanto, **pacífica** e por todos aceite.

Encontramos oposição à reforma em *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, da autoria dos Ilustres Pfs da Universidade de Coimbra, Ana Mafalda Miranda Barbosa e Filipe Albuquerque Matos (Almedina, Coimbra, 2017).

Na sinopse desta obra, os referidos autores verberaram o que referiram ser a materialização de uma «*ideologia que advoga a existência de um verdadeiro continuum das espécies (...) que tenta elevar, fruto do **individualismo** potenciador de uma **angustiante solidão** dos nossos dias, os animais a pessoas com as quais se estabelecem **relações afectuosas***», referindo ter sido assim **colocada em causa «a própria concepção de Pessoa que pressupomos e a configuração do direito com que queremos lidar»** e reequacionado «*o problema do direito enquanto direito*» (in <https://www.almedina.net/o-novo-estatuto-jur-dico-dos-animais-1564077012>. Html, página acedida em 02.03.2022).

A intervenção dos **tribunais**, por força de comandos constitucionais e normativos bem conhecidos (designadamente do estabelecido nos arts. 202.º e 203.º da Constituição da República Portuguesa e do art. 9.º do Código Civil) surge, porém, necessariamente **à margem deste debate conceptual**.

No entanto, apesar desta circunscrição à interpretação do Direito **positivado**, o percurso jurisprudencial vinha já apontando os animais como seres ligados à própria **construção da personalidade humana** e **necessitados de protecção**, designadamente em virtude da **partilha da centelha da vida** e do **espaço existencial do Homem**.

Em sintonia com a proclamação dos animais como «**seres sensíveis**», feita no **art. 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia** e acolhida na reforma lusa de 2017, particularmente ao nível da redacção do novo art. **201.º-B do Código Civil**, o Acórdão do Tribunal da Relação do **Porto** de **21.11.2016** (Processo: 3091/15.6T8GDM.P1) afirmou, em termos algo premonitórios, que: «*Os animais, não obstante considerados pelo nosso ordenamento jurídico como **coisas** (nos termos do artigo 202.º, n.º 1), fazem parte daquele tipo de propriedade a que tradicionalmente se chama **propriedade pessoal**, ou seja, propriedade de certos bens que estão ligados à **auto-construção da personalidade**, razão pela qual na sua actividade valorativa e coordenadora, o juiz tem de atender ao **valor** pessoalmente **constitutivo** que o animal possa ter para o seu dono*».

A este nível, importa chamar à colação o Acórdão do Tribunal da Relação do **Porto** de 19.02.2015 (proferido no processo n.º 1813/12.6TBPNF.P1) que, referia, cerca de dois anos antes da entrada em vigor da mencionada Lei disruptiva, que: «*Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais, a aceitação de que os animais são **seres vivos** carecidos de **atenção, cuidados e protecção** do homem, e **não coisas** de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, pelo que a relação do homem com os seus **animais de companhia** possui já hoje um **relevo** à face da ordem jurídica que **não pode ser desprezado** justificando que seja atendido como dano não patrimonial susceptível de tutela jurídica o desgosto sofrido com a morte de um animal de companhia*».

Apesar da ausência de permanente *continuum* argumentativo e lógico entre o relevo – considerado significativo – dos direitos dos animais e a gravidade do dano moral infligido ao

dono pela morte de um deles (em termos tais que permitiram qualificar o sofrimento humano associado como merecedor da tutela do Direito para os efeitos do disposto no n.º 3 do art. 496.º do Código Civil), o acórdão apontado assumiu importância por veicular uma **visão actualizada** do estado do pensamento e sentir da sociedade portuguesa.

Na mesma linha, o extenso debate relativo aos **touros de morte** de motivou diversas intervenções do sistema de administração de Justiça, tendo-se convocado, também, bastas vezes a máquina jurisdicional para avaliar outros epifenómenos da mesma realidade, particularmente a questão da legalidade das corridas de galgos com lebres vivas e do tiro aos pombos.

Um dos centros do controvérsia assentou na caracterização do conteúdo da proscricção das **violências injustificadas** contra animais referida no art. 1.º da Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro – Lei de Protecção dos animais – que surgia, também, ligada a uma noção da premência da defesa dos animais transversal a outros conjuntos normativos internos criados com distintas finalidades e ainda que sem um tronco centralizador comum.

Nesse quadro, assumiram relevo, a assunção da denominada «*doutrina do bem-estar dos animais*», a caracterização técnica dos contornos do acto de infligir a morte sem necessidade e a sistematização da problemática da protecção dos animais, tudo conforme bem concretizado no Acórdão do Tribunal da Relação do **Porto** de 10.04.2007 (Processo: 0721017).

Essa decisão judicial fez, no entanto, **rejeição da legitimidade activa do Ministério Público** e do **interesse** do mesmo **em agir** nas acções de protecção dos direitos dos animais por entender não se visar, aí, a tutela de interesses difusos.

No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.10.2004 (Processo n.º 04B3354) estabeleceu-se como **limite** para a admissibilidade do sofrimento animal a sua **justificabilidade** ou **suporte em tradição cultural bastante**, introduzindo-se na ponderação reclamada a existência de um quadro de **razoabilidade** e **proporcionalidade** desse **sofrimento** e definindo-se as noções de **violência injustificada, morte, lesão grave, sofrimento cruel e prolongado e necessidade**.

Embora sempre por referência à posição do dono (face à ausência de personalidade jurídica dos animais), notou-se na jurisprudência prévia ao diploma legal sob referência afastamento ideológico da inclusão normativa dos animais entre as coisas, sendo manifesta a **opção** por um **estatuto jurídico diferenciado**, ou seja, por solução simétrica com as vertidas nos códigos civis **austríaco** (art. 285 do *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch* – ABGB) que entrou em vigor em 1 de Julho de 1988, **alemão** (art. 90 do *Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB), que entrou em vigor em 1 de Setembro de 1990, **suíço** (art. 64, que entrou em vigor em 1 de Abril de 2003), ou francês (art. 515-14, aplicável após 28 de Janeiro de 2015).

Também no domínio **penal** foi impactante a anterior década deste século já que a **Lei n.º 69/2014**, de 29.08, veio **alterar o Código Penal**, consagrando **perseguição criminal aos maus tratos** a animais de companhia. Porém, atento o tema definido para esta intervenção, não se tecerão referências específicas sobre essa matéria.

Atendendo a este contexto introdutório e de enquadramento, façamos, pois, uma breve incursão (que nem visita guiada chega a ser), nalgumas afirmações jurisprudenciais relativas a

animais no quadro do tratamento de questões de **propriedade horizontal, arrendamento e responsabilidade civil**.

2. PROPRIEDADE HORIZONTAL

No domínio da propriedade horizontal é, eventualmente, questão dominante a relativa à **admissão de animais nas fracções autónomas** e à possibilidade de interdição da presença dos mesmos também nas zonas comuns, por força de título constitutivo ou regulamento do condomínio.

Neste domínio, encontramos no Acórdão do Tribunal da Relação do **Porto de 10.02.2004** (processo n.º 0326819) uma perspectiva que vê no animal um bem do dono sobretudo susceptível de incomodar terceiros e que, por essa razão, o considera **justificadamente proscrito das zonas comuns**, aceitando, também, que a interdição possa abranger as próprias **fracções** de imóveis constituídos em propriedade horizontal.

Na decisão referida, afirmou-se com clareza, nesta linha, a concepção mais severa e abrangente ao enunciar-se que *«é legalmente possível que o regulamento ou Estatuto de Condomínio proíba a detenção de animais na parte comum ou própria, sobretudo se atentarem contra o repouso, saúde e tranquilidade dos condóminos, mais se reconhecendo legitimidade ao administrador do condomínio «para mover acção contra o condómino pedindo que este seja obrigado a retirar o animal».*

No entanto, esse aresto estará em colisão com linha jurisprudencial bem anterior que, com afloramento no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de **15.12.1984** (in *Colectânea de Jurisprudência*, ano de 1984, tomo V, pág. 174), sustentava que **a assembleia geral de condóminos só tem competência de deliberar relativamente ao uso das partes comuns do prédio**, pelo que qualquer deliberação incidente sobre o uso das partes próprias sempre surgiria ferida de ilegalidade.

3. ARRENDAMENTO

Ainda em momento temporalmente enquadrado no período de vigência do regime normativo anterior, o Tribunal da Relação do Porto foi chamado a ponderar, por decisão de 21-11-2016 (processo n.º 3091/15.6T8GDM.P1), já invocada, o relevo de cláusula contratual inserida em **contrato de arrendamento** para a habitação que expressamente impedia o arrendatário de possuir um cão.

Nesse âmbito, o referido Tribunal, com vista a atingir a sua finalidade de administrar justiça, apelou mesmo ao **travejamento do sistema** e considerou que o *«juiz, ao interpretar um contrato, e ao decidir da sua conformidade com a lei, não pode esquecer a lei constitucional»*, recordando que *«uma proibição, validamente estabelecida num contrato de arrendamento, segundo a lei civil, pode apresentar-se, materialmente, como violadora de direitos fundamentais do arrendatário».*

E foi à luz da lei fundamental e da convicção de que os animais seriam mais do que coisas por estarem ligados à auto-construção da personalidade humana e terem, conseqüentemente, «valor pessoalmente constitutivo» «para o seu dono» que concluiu, *«não deve o arrendatário pese embora a existência de cláusula contratual proibitiva, ser compelido à retirada de um canídeo do locado quando se prove que, além de não ser fonte de qualquer prejuízo para o*

sossego, a salubridade ou a segurança dos restantes moradores e do locador, reveste importância no seio da família e no bom desenvolvimento de um filho que tem perturbações de ansiedade devendo, nestes casos, a referida cláusula considerar-se não escrita».

No cruzamento da questão da permanência de animais em espaços arrendados com as interdições relativas à produção de ruído, o Tribunal da Relação de Lisboa enunciou, em acórdão datado de **15.10.2009** (613/08.2TBALM.L1-2), posição **redutora** da **pressão** existente sobre os **donos** dos animais de companhia no domínio da geração de incómodos sonoros para os demais ocupantes de imóveis, por parte desses animais.

Nessa decisão, o apontado órgão jurisdicional referiu que: *«Na apreciação da gravidade do ruído deve, ainda, ter-se em conta que, devendo embora ser sempre **respeitado no essencial o direito ao sossego e repouso nocturno**, mormente em prédios em que, pelo número de habitações que os compõem, os ruídos mais facilmente se multiplicam, é **socialmente tolerada**, mesmo em tais prédios, a **existência de animais domésticos de companhia e de pequeno porte, ainda que causadores de um certo nível de barulho**, desde que nem elevado nem constante ou muito repetitivo e não persistentemente nocturno».*

Face a este enunciado, o Tribunal concluiu, em concreto, não divisar *«que a conduta do R. e mulher, ao possuírem os **três cães causadores dos ruídos incómodos apurados**», se revestisse de gravidade e gerasse consequências que tornassem **«inexigível para um locador normal a subsistência do contrato de arrendamento».***

Porém, esta perspectiva pode ser considerada algo **antitética** com uma outra, anterior, que **acentuava o direito de personalidade** para atribuir forte relevo ao ruído produzido por animais presentes no locado e, com esse fundamento, excluí-los. Encontramos afirmações nesse sentido no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26.03.2004 (processo n.º 1365/03). Aí, apelando ao disposto no art. 70.º do Código Civil, o órgão jurisdicional concluiu que *«**viola ilicitamente os direitos de personalidade dos moradores dum prédio a conduta do vizinho que mantém na sua fracção dois cães permitindo que os mesmos, ladrando e ganindo quer de dia (de que passam parte sozinhos) quer de noite, produzam ruídos que prejudicam o repouso, a tranquilidade e o sono daqueles».***

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

Em matéria de **responsabilidade civil**, é inevitável o **antropocentrismo** da generalidade das decisões. Os direitos brandidos em juízo são, invariavelmente, os dos sujeitos que por eles litigam.

Neste sector temático, assume sentido a **distinção** entre **danos provocados por animais** (vertente do **animal-incómodo**) e os **danos infligidos aos donos de animais** em virtude de lesões ou morte (vertente do **animal-amigo**).

Esta distinção é justificada pelo facto de estarem envolvidos não só fontes de responsabilidade e contextos técnicos substancialmente divergentes mas, e sobretudo, perspectivas relativas ao mundo animal muitas vezes colidentes.

a) Responsabilidade civil emergente de danos causados por animais

Uma substancial quantidade de decisões judiciais proferidas no quadro desta área temática incide sobre a responsabilidade civil emergente de danos causados por animais.

Não podem deixar de ser mencionadas, a este nível, pelo seu número as incidentes sobre os danos gerados ao nível da circulação nas auto-estradas, com atribuição de responsabilidade não tanto aos donos mas aos respectivos concessionários.

Porém, parece não se justificar um tratamento autónomo desses arestos jurisprudenciais quando caracterizados por estar em causa o **indevido cumprimento de obrigações contratuais** em termos que tornem irrelevante o facto de ser um animal a surgir envolvido na revelação desse incumprimento (por exemplo materializado na inexistência de eficaz vedação dos acesso às zonas de circulação). Trata-se de algo situado à margem do estatuto jurídico dos animais.

Nos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 01.07.2010 (revista 1188/06.2TBBCL.G1.S1) e no acórdão da Relação do Porto de 14.07.2014 (processo n.º 135/19), lançou-se noção relevante no sentido de que, no que tange aos danos causados por animais, **podem coexistir a responsabilidade delitual e a responsabilidade objectiva**.

A primeira fundar-se-ia na **culpa** associada à **violação do dever de guarda** por parte do vigilante do animal; a segunda teria esteio no **risco** gerado para terceiros em virtude da **utilização perigosa**, em proveito próprio, **de animais**. No primeiro aresto sustentou-se, mesmo, a necessidade de deslocação, todas as noites, dos animais referidos na acção, «*para outro local da residência de forma a que o seu canto não perturbasse o descanso dos autores*».

No domínio dos danos provocados por animais, no Acórdão do Tribunal da Relação de **Lisboa** de **10.04.2018** (processo n.º 2331/11.5TVLSB.L1) extravasou-se a comum responsabilidade do proprietário de animais, transferindo-a para um hospital veterinário, por se entender que este era, durante a consulta veterinária, o obrigado ao «**dever de vigilância**» em virtude da relação contratual inerente «*ao exercício da sua actividade*», e a **deveres de segurança** para com os seus utentes, considerando-se, aí que tal entidade de saúde animal dispunha do **controle material dos animais** e reunia as necessárias condições para cumprir o seu **dever de vigilância**, «*impondo as regras de segurança necessárias*».

A jurisprudência circunscreve um **espaço físico de protecção e diluição de responsabilidade** – o do **alojamento do animal** produtor dos danos. A este nível, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.05.2016 (processo n.º 613/2008) definiu que, «*tendo o sinistro ocorrido no **logradouro da casa** dos detentores de um cão de raça "rottweiler" (onde estava o seu alojamento) e sendo a **vítima** uma **pessoa** que lhe era **familiar**, é de considerar que não se verificou qualquer infracção, com culpa grave, ao **dever de vigilância** ou às medidas de segurança aplicáveis*». Nesse aresto jurisprudencial, esse quadro físico de excepção seria caracterizado pelo facto de não ser exigível ao dono que o animal em questão fosse mantido preso e confinado ao alojamento.

Porém, já à margem da definição e reconhecimento desse espaço de reserva, o Tribunal considerou ser o dono do cão referenciado nos autos **responsável por se ter ausentado** de casa quando o mesmo estava solto.

O Acórdão do Tribunal da Relação do **Porto** de **19.12.2015** (processo n.º 1813/2012) reconheceu a validade da **exclusão da cobertura** emergente de contrato de **seguro**, dos danos causados pela inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção de animais, admitindo tal exclusão quando «*a infracção legal cometida seja imputável ao dono*» de um cão «*pelo menos, a título de negligência*». Tal reclamaria, no entanto, na leitura do

tribunal, «no mínimo, a demonstração de que (...) os donos do cão podiam e deviam ter previsto» o seu comportamento «e adoptado as medidas para o evitar».

É significativa a verbalização firme do dever dos donos de animais de garantirem que os animais mantidos à sua guarda **não importunem** os demais cidadãos, **não agridam** a sua **liberdade**, não perturbem a sua **tranquilidade** e não atinjam a respectiva **integridade física**, feita no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.04.2009 (processo n.º 2805/2006).

Neste mesmo âmbito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15.10.2020 (processo n.º 1394/2017) recordou, com relevo, a **presunção de culpa** emergente do n.º 1 do art. 493.º do Código Civil, colocada sobre os ombros daqueles que «*têm a seu cargo a vigilância de animais*» e que tal «*presunção legal implica uma inversão do ónus da prova, de harmonia com o preceituado nos arts 487º, nº. 1 e 350º, nº. 1 do Código Civil, podendo ser ilidível mediante prova em contrário pelo lesante de que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua*». Neste mesmo sentido se pronunciou, também, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.01.2018 (processo n.º 73/16).

Chegam ao **Tribunal Constitucional** questões incidentes sobre responsabilidade por danos provocados por animais.

Num contexto de **protecção** das **espécies**, mais propriamente do lobo ibérico, o referido Tribunal pronunciou-se de forma muito circunstanciada sobre a denominada «**indemnização por sacrifício**» motivada pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos – cf. o Acórdão n.º 83/2022.

Ponderou aí, o referido Tribunal, à luz da Lei Fundamental, as medidas estaduais de protecção do **lobo-ibérico**, mais propriamente o regime público de ressarcimento das lesões sofridas pelos produtores que detenham explorações pecuárias nas áreas dos seus habitats. Designadamente, analisou a existência e validade de limites à indemnização da titularidade dos cidadãos directamente prejudicados pela acção do lobo e concluiu que a quantia a fixar a título **indemnizatório** «*tem necessariamente de corresponder ao valor integral da coisa perdida ou danificada, não podendo o Governo (...) sujeitá-la a qualquer requisito ou limite adicional*».

b) Danos sofridos pelos donos de animais

No que tange aos danos sofridos pelos donos em virtude dos danos provocados em animais a si pertencentes, uma vertente relevante da jurisprudência incide sobre a ressarcibilidade do **dano moral** sofrido pelo dono em virtude da **perda de um animal de companhia**.

Neste campo, encontramos no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.07.2021 (no processo n.º 23105/19.0T8LSB.L1-2), o reconhecimento expresso do **carácter indemnizável do dano não patrimonial** resultante do «*choque e desgosto associados à morte do concreto e insubstituível animal de companhia*».

Pode-se extrair, do cruzamento de algumas decisões recentes que esse dano moral vem sendo definido ao redor da quantia de 2.000,00 Eur.

Aliás, colhe-se, sobretudo, o enunciado de um critério. Com efeito, diz-se a este propósito, com inegável relevo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.04.2009 (processo n.º 2805/2006) que «*na indemnização por danos não patrimoniais há que **compensar** realmente o lesado pelo mal que lhe foi causado, atribuindo-lhe um **valor significativo** e não meramente*

*simbólico, como forma de **mitigar o abalo moral** suportado, encontrando um grau **justo, evitando desproporções** e que satisfaça o escopo legal padronizado».*

Verificamos porém, que o estatuto dos animais não se revelou suficiente para permitir qualificar como «*acidente de viação a morte de um animal provocada pela manobra de um veículo automóvel*», conforme se afirmou no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18.11.2008 (1775/04.3.TBPBL.C1).

No entanto, não se deixou, aí, de considerar que tal facto não isentava «*a respectiva seguradora de responder civilmente pelo dano*» havendo culpa do segurado. Esta conclusão foi extraída com alargamento de uma noção convencional de animal de companhia, já que estava em causa o atropelamento de uma simples catatua.

5. EPÍLOGO

Das decisões referidas neste breve roteiro podemos extrair, creio, duas importantes **noções**.

A primeira é a de que a jurisprudência vem reflectindo, neste domínio, aliás, como se intuiria à partida face à sua posição de espaço de expressão de conflitos – (e nem sequer com a grande descolagem temporal natural entre a vida e acto de julgar) uma imagem relevante da realidade social e das convicções em cada momento dominantes, suas contradições e mutações, que **revela o abandono** de um **paradigma** e o **acolhimento** de um **outro** no domínio da relação do Homem com os animais, particularmente dos que elege para integrarem o seu mundo, também ao nível dos afectos.

Se houvesse que caracterizar esse câmbio, talvez se pudesse considerar o mesmo marcado por alguma **mitigação de uma noção antropocêntrica do universo** e pelo **reconhecimento de arremedos de direitos ou proto-direitos** aos próprios animais, sempre em nome da sua sensibilidade, sobretudo da sua capacidade se sofrer e de tomar consciência desse sofrimento. Introduce-se, assim, no espaço relacional, sobretudo urbano, uma **centelha de compaixão e generosidade** que ultrapassa o clássico modelo económico, egoísta e exclusivamente centrado no Homem.

A segunda noção é a de que, com grande mérito, os Tribunais portugueses souberam, bastas vezes, neste sector, antecipar-se aos tempos das normas e sentir o pulsar da sociedade mesmo antes das consagrações normativas.

Assim continuará a ser, certamente.

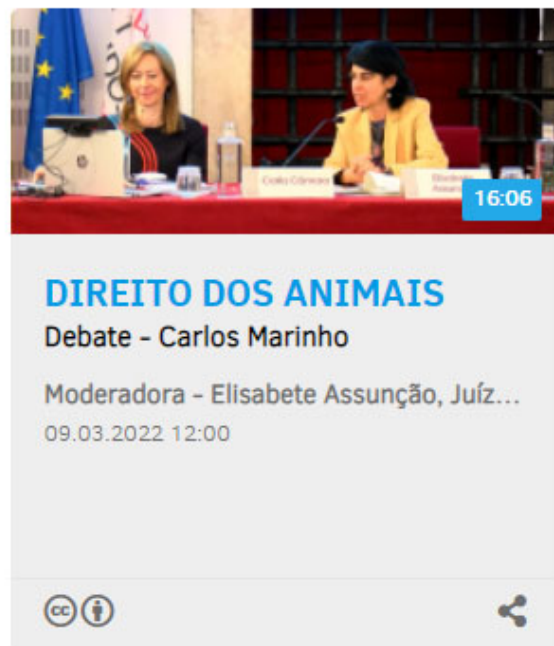
Depende de cada um de nós envolver na sobre-humana função de julgar a capacidade de sentir a voz do tempo e o fluir deste, por forma a administrarmos uma Justiça sempre moldada aos interesses e anseios dos cidadãos que no-la pedem.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/5zubbj73x/streaming.html?locale=pt>

Vídeo do debate



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/2dw5l8rci8/streaming.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DIREITO DOS ANIMAIS



**3. O “NOVO” DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL DOS ANIMAIS
DE COMPANHIA**

**RAÚL FARIAS
SUSANA AIRES DE SOUSA**

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. O “novo” Direito Penal e Processual Penal dos animais de companhia*

Raúl Farias**

A. DOS CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

I. Introdução

2. Do conceito de “animal de companhia”
3. Do crime de morte de animal de companhia
4. Do crime agravado de morte de animal de companhia
5. Do crime de maus tratos a animal de companhia
6. Do crime de maus tratos a animal de companhia agravado
7. Do crime de abandono de animal de companhia
8. Das penas acessórias

B. DO DIREITO PROCESSUAL PENAL DOS ANIMAIS (DE COMPANHIA)

I. INTRODUÇÃO

II. NOTÍCIA DO CRIME E INÍCIO DO INQUÉRITO

III. DECURSO DO INQUÉRITO

IV. ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO

V. Considerações finais sobre o *iure condito* processual penal dos animais (de companhia)

Apresentação *Power Point*

Vídeos da intervenção e do debate

A. DOS CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

I. Introdução

A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que efetuou a 33.ª alteração ao Código Penal, introduziu um novo título VI ao Código Penal, intitulado “*Dos crimes contra animais de companhia*”, no qual igualmente foram adicionados três novos artigos ao Código Penal:

- o art.º 387.º, sob a epígrafe “*Maus tratos a animais de companhia*”;
- o art.º 388.º, sob a epígrafe “*Abandono de animais de companhia*”; e
- o art.º 389.º, sob a epígrafe “*Conceito de animal de companhia*”.

Posteriormente, a Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, adicionou um novo artigo 388.º-A a esse capítulo, sob a epígrafe “*Penas acessórias*”.

A Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, procedeu à alteração da redação de todas as referidas disposições legais, mais introduzindo alterações ao Código de Processo Penal no sentido de aí se passar a consagrar soluções normativas específicas e vocacionadas para a tramitação processual dos processos criminais relativos à prática de crimes contra animais.

Se é verdade que as alterações introduzidas pela Lei n.º 39/2020 permitiram solucionar algumas das dúvidas e lacunas legislativas anteriormente existentes no domínio do que poderemos denominar de direito penal e processual penal dos animais de companhia, o certo

* Apresentação decorrente da ação de formação contínua do CEJ “Direito dos Animais”, realizada a 9 de março de 2022.

** Procurador da República, docente do CEJ.

é que poderá ter criado outros problemas que exigirão ulteriores respostas, como iremos ver de seguida.

2. Do conceito de “animal de companhia”

O art.º 389.º do Código Penal, relativo ao conceito de animal de companhia, passou a ter, nos termos da Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, a seguinte redação:

“1 - Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

2 - O disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.

3 - São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.”¹

A Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, introduziu ora a redação do referido n.º 3.

Objetivamente, está em causa a proteção do bem-estar dos animais de companhia.

Estabeleceu-se no art.º 389.º, n.º 1, do Código Penal, a previsão de que, para o efeito da qualificação jurídico-penal efetuada no capítulo em apreço, deve entender-se como animal de companhia “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”.

Esta é uma definição que já provinha da al. a) do n.º 1 do art.º 2.º do D.L. n.º 276/2001, de 17 de outubro, o qual estabelece as normas legais tendentes a colocar em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, cuja aprovação em Portugal para ratificação se deu através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, representando essa definição uma mera transposição da já existente no n.º 1 do art.º 1 da aludida Convenção, com todas as vicissitudes inerentes a uma norma programática convencional que não são compatíveis com o caráter concreto e determinado que se exige a uma norma de direito penal material.

Analisando o conceito legal previsto no n.º 1 do art.º 389.º, verifica-se que o legislador exige sempre, por um lado, que o animal seja detido ou destinado a ser detido por seres humanos num “lar”; por outro lado, que o animal detido ou destinado a ser detido tenha uma dupla funcionalidade cumulativa de “*entretenimento e companhia*”.

No que tange ao conceito de “lar”, será este um conceito legalmente inexistente no nosso direito penal, sendo que o próprio legislador, na evolução legislativa extravagante nesta temática, anterior à Lei n.º 69/2014, substituiu este conceito na formulação da definição legal de animais de companhia pelo de “*residência*” (vide, a título exemplificativo, o art.º 3.º, al. a),

¹ Na descrição dos artigos do Código Penal com a redação normativa introduzida pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, iremos assinalar expressamente a **bold** as alterações introduzidas.

do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da detenção dos animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia).

A utilização do conceito de “lar” nesta definição impossibilita a integração, na primeira parte da norma legal, da detenção de animais por pessoas sem-abrigo ou que possuem uma vida de natureza mais nómada, levando a que os animais cujos donos se encontrem nessas circunstâncias apenas possam ser legalmente valorados como animais de companhia enquanto “animal destinado a ser detido por seres humanos no seu lar”.

Exceto se, como agora resulta do n.º 3 do art.º 389.º do Código Penal, se tratarem de animais obrigatoriamente sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), sendo atualmente os mesmos, qualquer que seja o estado em que se encontrem, sempre considerados *ab initio*, para efeitos deste Capítulo do Código Penal, como sendo animais de companhia. Encontram-se nessa situação, obrigatoriamente, os cães, os gatos e os furões, nos termos do art.º 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de Junho², que estabeleceu “as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia”.

Por outro lado, a dupla funcionalidade cumulativa de “entretenimento e companhia” que o animal deverá ter afigura-se, a nosso ver, incompatível com a natureza do animal de companhia.

De facto, a qualidade de animal de companhia terá mais a ver com o relacionamento existente e estabelecido entre o ser humano e o animal, do que propriamente com uma eventual atividade de entretenimento que o animal possa desenvolver, sendo certo que, à semelhança dos seres humanos, e por razões de sciência e de sensibilidade, nem todos os animais da mesma espécie, seja ela qual for, revelam propensão para se comportarem da mesma forma, designadamente no sentido de desenvolverem atividades de entretenimento de seres humanos por mais próximos que eles se encontrem.

Nessa medida, e face às alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, ao Código Civil, designadamente pelo conteúdo do novo art.º 201.º-B do mencionado diploma legal, é nosso entendimento que se deverá fazer uma interpretação atualista do conceito jurídico-penal de “animal de companhia”, no sentido de que, enquanto ser vivo dotado de sensibilidade, e face a essa mesma sensibilidade, o animal deverá ser considerado como sendo de companhia enquanto for detido ou tiver a possibilidade de ser detido pelo ser humano para sua companhia, independentemente da propensão do animal para igualmente gerar entretenimento.

O que nos leva à questão de saber que animais podem ser detidos por seres humanos para sua companhia.

Não apontando a lei uma solução positiva através da específica descrição das espécies animais suscetíveis de integrar o conceito legal, teremos de considerar que todos os animais podem ser animais de companhia desde que não sejam excluídos de tal enquadramento em função da legislação nacional existente.

O art.º 4.º do já referido Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, aponta-nos uma delimitação negativa do conceito: “*Só podem ser detidos como animais de companhia aqueles que não se encontrem abrangidos por qualquer proibição quanto à sua detenção*”.

² “A identificação de animais de companhia é obrigatória para cães, gatos e furões, nos termos da parte A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, e a parte A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, sendo facultativa para as espécies abrangidas na parte B do anexo I dos referidos Regulamentos”.

O que significa que não podem ser considerados, **em caso algum**, como animais de companhia:

- Animais cuja detenção seja proibida nos termos dos artigos 13.º a 15.º do D.L. n.º 121/2017, de 20 de Setembro, relativo à aplicação da CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;
- Animais perigosos ou potencialmente perigosos cuja detenção não se mostra licenciada pela junta de freguesia da área do detentor (art.ºs 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, do D.L. n.º 315/2009, de 29 de Outubro).

Embora não sejam destinados à companhia do ser humano, os animais de espécie pecuária **podem** ser qualificados como animais de companhia se, de forma efetiva, forem detidos enquanto tal pelo ser humano para sua companhia.

Em consonância com esta delimitação, o legislador penal estabeleceu uma limitação funcional de punição no n.º 2 do art.º 389.º do Código Penal: *“o disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos”*.

O que deixa vazio de punição um vasto campo de condutas violentas que podem ser assumidas pelo ser humano no contacto com animais que, em algum momento, são penalmente qualificados como sendo de companhia. Além dos exemplos típicos dos animais de espécie pecuária que, não podendo ser maltratados enquanto detidos por seres humanos no seu lar para companhia (ou seja, enquanto animais de companhia), podem, no entanto, ser mortos quando destinados ao sector alimentar enquanto condutas integrantes em atividade pecuária, temos também o exemplo do canídeo que, embora detido enquanto animal de companhia, é igualmente utilizado no desenvolvimento da atividade pecuária de pastorícia, não sendo, em função do expressamente referido no n.º 2 do art.º 389.º, punidas as condutas violentas sobre este animal que sejam desenvolvidas exclusivamente no âmbito desta última atividade.

De facto, constituindo o novo n.º 3 do art.º 389.º do Código Penal uma extensão interpretativa da conceptualização prevista no n.º 1 da mesma disposição legal, não deixam, contudo, os animais de companhia aí referidos de estarem abrangidos pela limitação de conteúdo funcional prevista no referido n.º 2.

Como já vimos, a redação do novo n.º 3 do art.º 389.º permitirá considerar que aos cães, aos gatos e aos furões, por obrigatoriamente sujeitos a registo, será sempre devida proteção penal enquanto animais de companhia, mesmo nos casos de abandono ou errância, com a ressalva já mencionada do n.º 2.

Contudo, e tendo presente essa mesma redação, terão ainda de ser necessariamente abrangidos pela proteção penal devida aos animais de companhia aqueles animais que, tendo sido inicial e facultativamente registados no SIAC ao abrigo da parte final do n.º 1 do art.º 4.º

do D.L. n.º 82/2019, se encontrem posteriormente em situação de abandono ou de errância.³ Igualmente com a mesma ressalva do n.º 2.

O que significa, por exclusão de partes, que relativamente às demais espécies animais o legislador não quis conceder qualquer proteção penal no caso de se encontrarem em estado de abandono ou errância.

Subsequentemente coloca-se a questão relativa à utilidade normativa atual da segunda parte do n.º 1 do art.º 389.º, no que toca à referência, no conceito penal de animais de companhia, de animais destinados a serem detidos por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

A nosso ver, e tendo presente a redação que consideramos interpretativa do novo n.º 3 do art.º 389.º do Código Penal, este segmento do n.º 1 do art.º 389.º do Código Penal apenas terá agora a função de considerar igualmente como animais de companhia, para o efeito da proteção penal consagrada neste âmbito, os animais cuja criação tenha como escopo o destino à companhia do ser humano e o registo no SIAC não seja obrigatório nos termos já descritos.

Tenha-se presente, contudo, que **não** podem ser considerados como sendo animais de companhia, para este efeito, os animais de espécie pecuária cuja produção seja destinada a animais de companhia, entendendo-se enquanto tais *“qualquer espécimen vivo bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres) ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pelo, pele ou repovoamento cinético”*, uma vez que tal atividade reveste natureza pecuária, nos termos do disposto nos artigos 2.º, als. a) e c), do Decreto-Lei n.º 81/2013, que aprovou o NREAP – Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária, integrando-se assim nas situações de exceção a que alude o n.º 2 do art.º 389.º do Código Penal.

3. Do crime de morte de animal de companhia

A Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, criou dois novos tipos de crime:

- o crime de maus tratos a animais de companhia, no art.º 387.º; e
- o crime de abandono de animais de companhia, no art.º 388.º.

O crime de maus tratos a animais de companhia compreendia, sua redação original, dois números.

³ Ou seja, as espécies abrangidas na parte B do anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, e a parte B do anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, designadamente:

- Invertebrados (exceto abelhas e *Bombus spp.*, abrangidos pelo artigo 8.º da Diretiva 92/65/CEE, e moluscos e crustáceos tal como definidos respetivamente no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), subalíneas ii) e iii) da Diretiva 2006/88/CE);

- Animais aquáticos ornamentais tal como definidos no artigo 3.º, alínea k,) da Diretiva 2006/88/CE e excluídos do âmbito dessa diretiva pelo seu artigo 2.º, n.º 1, alínea a);

- Anfíbios;

- Répteis;

- Aves: espécimes de espécies aviárias que não sejam as referidas no artigo 2.º da Diretiva 2009/158/CE (galos, galinhas, perus, pintadas, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões, perdizes e ratites (*Ratitae*);

- Mamíferos: roedores e coelhos que não sejam os destinados à produção de alimentos e definidos como «lagomorfos» no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

No n.º 1 do art.º 387.º estabelecia-se o tipo base do crime de maus tratos a animais de companhia: *“Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias”*.

No n.º 2 do art.º 387.º do Código Penal estabelecia-se que *“Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”*.⁴

Esta norma foi alvo de profunda reestruturação no âmbito da Lei n.º 39/2020, passando a ter a seguinte redação, sob a epígrafe *“Morte e maus tratos de animal de companhia”*:

“1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.

3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.ºs 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;

b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;

c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.”⁵

O n.º 1 do art.º 387.º do Código Penal passou agora a consagrar, de forma expressa, a punição da ação dolosa de matar um animal de companhia, independentemente da produção de prévios maus tratos sobre este, criando assim um novo tipo legal de crime – **o crime de morte de animal de companhia**.

⁴ Sobre as questões que se suscitaram em torno da redação deste n.º 2, vide o nosso **O Direito Penal dos animais de companhia**, in O Direito dos Animais – 2019, Coleção Formação Contínua, E-book CEJ, pág. 83, disponível on-line em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_DireitoAnimais2020.pdf?fbclid=IwAR2X6LdmUk_ahtgyrZ9OZ_DbGOwBtipGmFyKiE1-7_5cl2jYbzCDP_8at-U

⁵ Alterações de redação legislativa em negrito.

Estamos perante um crime de resultado, cuja consumação tem lugar com a morte do animal de companhia.

O agente do crime pode ser qualquer pessoa, inclusive o proprietário do animal de companhia. O principal motivo de discussão em torno residirá na determinação dos fatores de exclusão da responsabilidade penal do agente, patente na menção normativa do “*motivo legítimo*”.

Este “*motivo legítimo*” não poderá, claramente, deixar de passar pela consagração legal da possibilidade de se atingir o bem jurídico que ora é protegido.

Nesta sede, e tendo em conta o que pode ser encontrado nos diversos diplomas legais vigentes sobre os direitos dos animais de companhia e outros diplomas legais, temos que poderão integrar o referido conceito de “*motivo legítimo*” as situações de:

- “*Factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial*” (art.º 389.º, n.º 2, do Código Penal);
- “*Factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial*” (art.º 389.º, n.º 2, do Código Penal);
- Disposição de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso quando estiver em causa a “*administração de uma morte imediata e condigna*” (art.º 1.º, n.º 3, al. c), da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro);
- “*Experiências científicas de comprovada necessidade*” (art.º 1.º, n.º 3, al. e), da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, e do art.º 7.º, n.º 4, do D.L. n.º 276/2001);
- “*Recolha, captura e abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e ainda de segurança de bens*” (art.º 19.º, n.º 1, do D.L. n.º 276/2001);⁶
- Esterilização (art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 92/95);
- Atividades administrativamente permitidas (p.e, a que se mostra prevista no art.º 31.º, n.º 4, do D.L. n.º 315/2009, de 29 de outubro);
- Atividades legalmente permitidas num determinado período temporal (p.e., caça e pesca).

No que tange à aplicação das causas gerais de exclusão da ilicitude penal, a principal questão que se coloca é a de saber se a legítima defesa poderá constituir “*motivo legítimo*” para o exercício de ação de matar um animal de companhia.

O instituto da legítima defesa reporta-se a situações praticadas por seres humanos em resposta a condutas ilícitas praticadas por outros seres humanos, com ponderação de diversos circunstancialismos incompatíveis com a ausência de razão de um animal, que se limita a fazer atuar os seus instintos naturais.⁷

⁶ Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, o abate ou occisão de animais em centros de recolha oficial de animais por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor, foram proibidos, exceto por razões que se prendam com o estado de saúde ou o comportamento dos mesmos (art.º 3.º, n.º 4). Por outro lado, a eutanásia de animal apenas pode ser realizada em centros de recolha oficial de animais ou centros de atendimento médico veterinário, por médico veterinário, em casos comprovados de doença manifestamente incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal.

⁷ Igualmente neste sentido, vide Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Gestlegal, 2019, págs. 477 e 478: “*O conceito de agressão deve compreender-se como ameaça derivada de um comportamento humano a um bem juridicamente protegido. A restrição ao comportamento humano resulta do fundamento mesmo da legítima defesa: só seres humanos podem violar o direito. Ficam por isso excluídas do âmbito da legítima defesa as*

É certo que quando o animal é utilizado como mero instrumento de uma conduta desenvolvida por um agente humano, o ser humano visado poderá reagir a essa agressão nos termos gerais legalmente consagrados no art.º 32.º do Código Penal.

Todavia, o mesmo não sucede quando o animal atue autonomamente e sem intervenção de uma conduta humana subjacente, podendo a conduta defensiva do ser humano apenas ser integrada no âmbito do direito de necessidade uma vez preenchidos os requisitos previstos no art.º 34.º do Código Penal.^{8 9}

No que respeita à causa de exclusão da ilicitude prevista na al. c) do n.º 2 do art.º 31.º do Código Penal – o cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade – cumpre salientar o disposto no art.º 11.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, o qual dispõe que *“apenas um veterinário ou outra pessoa competente pode abater um animal de companhia, exceto em caso de urgência para pôr fim ao sofrimento de um animal e sempre que a assistência de um veterinário ou de outra pessoa competente não possa ser obtida rapidamente ou em qualquer outro caso de urgência previsto pela legislação nacional. O abate deve ser efetuado com o mínimo de sofrimento psíquico e moral, tendo em conta as circunstâncias. O método escolhido, excepto em caso de urgência, deve:*

- a) Quer provocar uma perda de consciência imediata, seguida da morte;*
- b) Quer começar pela administração de uma anestesia geral profunda, seguida de um processo que causará morte certa.*

*A pessoa responsável pelo abate deve certificar-se de que o animal está morto antes da eliminação da sua carcaça”.*¹⁰

Cabe ainda salientar a consagração de uma cláusula de subsidiariedade expressa prevista na parte final deste n.º 1, da qual resulta que o legislador pretendeu afastar a possibilidade de um concurso efetivo entre o crime de morte de animal de companhia e o crime de dano, pese embora a diversidade de bens jurídicos, nas situações em que o dono do animal morto não seja o agente do crime, sendo este então apenas punido no âmbito dos crimes contra o

actuações de animais (...) Naturalmente, não significa isto que cesse o direito à defesa contra ameaças deles provenientes, sempre podendo a resposta ser justificada pelo direito de necessidade (art.º 34.º), nomeadamente, pelo direito de necessidade defensivo. A legítima defesa não deverá todavia ser negada quando exercida contra animais que estejam a ser usados por alguém como instrumento de agressão, já que nestes casos não deixa de se estar perante uma agressão humana, apenas com a particularidade de um animal ser utilizado como arma”.

⁸ Cumpre referir que as situações de legítima defesa exercida por animal perante condutas humanas, não legalmente consagradas, poderão conduzir, a final, a uma situação injusta para o animal, na medida em que a sua atuação, independentemente da sua finalidade, porventura possibilitará que o mesmo possa ser considerado um animal perigoso, nos termos do art.º 3.º, al. b) ii), do D.L. n.º 315/2009, e que eventualmente seja determinado o seu abate, nos termos do art.º 15.º do mesmo regime legal.

⁹ Coloca-se ainda a questão de saber se pode ser abrangida pela aplicação do instituto da legítima defesa a situação em que um ser humano atue em legítima defesa do animal quando este não se encontre integrado na esfera jurídica patrimonial de um terceiro (animal errante) ou quando atue em legítima defesa do animal de companhia contra o respetivo dono ou possuidor. A solução para este problema passará pela determinação do bem jurídico protegido nestes casos e a sua integração no conceito de “interesse juridicamente protegido” do agente ou de terceiro.

¹⁰ No seguimento, o n.º 2 da mesma norma convencional refere serem proibidos os seguintes métodos de abate:

- “a) Afogamento e outros métodos de asfixia, se não produzirem os efeitos referidos no n.º 1, alínea b);*
- b) Utilização de qualquer veneno ou droga cuja dosagem e aplicação não possam ser controladas de modo a obter os efeitos referidos no n.º 1;*
- c) Electrocussão, a menos que seja precedida da perda imediata de consciência.”*

património. Algo que do ponto de vista dogmático se afigura incompreensível face ao facto de serem ambos crimes de resultado que visam a proteção de bens jurídicos diversos (pese embora a discussão constitucional em torno do bem jurídico que se visa proteger neste capítulo do Código Penal, temos como certo que não existirá qualquer defesa na posição de que estará em causa a proteção da esfera patrimonial de um ser humano¹¹).

Nessa medida, se a morte do animal de companhia for provocada pelo dono do animal, a pena abstrata máxima aplicável será de dois anos de prisão, nos termos do art.º 387.º, n.º 1; mas se for provocada por terceiro, a pena abstrata máxima aplicável poderá ser de três anos de prisão, face à aplicação do tipo legal de dano, previsto e punido pelo art.º 212.º, n.º 1, do Código Penal, dada a cláusula de subsidiariedade referida¹² e desde que exista queixa do dono do animal, face ao disposto no art.º 212.º, n.º 3, do Código Penal.

Por fim, cumpre ainda referir que a moldura penal abstrata **mínima** de prisão afigura-se-nos, em termos igualmente dogmáticos, incompatível com a gravidade do ilícito face a outros ilícitos penais em que está em causa a vida de um ser humano, como sejam os casos de homicídio a pedido da vítima (art.º 134.º do Código Penal) ou de homicídio por negligência (art.º 137.º, n.º 1, do Código Penal).

4. Do crime agravado de morte de animal de companhia

Na sequência da introdução do tipo legal de morte de animal de companhia no n.º 1 do art.º 387.º através da Lei n.º 39/2020, o legislador decidiu igualmente introduzir uma agravação dos limites máximos das penas de prisão e de multa referidas no tipo base de ilícito, nas circunstâncias previstas na nova redação do n.º 2 do art.º 387, o qual passou a dispor que “*Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço*”.

Nessa sequência, foi igualmente adicionado um novo n.º 5 ao art.º 387.º, nas quais foram concretizadas tais “circunstâncias”: “*É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.ºs 2 e 4, entre outras, a circunstância de:*

- a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;*
- b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;*
- c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.”*

¹¹ Vide, a este propósito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021, de 10.11.2021.

¹² O que poderá gerar problemas de imputação normativa na comparticipação criminosa entre o dono do animal e um terceiro, a serem dirimidos nos termos do art.º 29.º do Código Penal. Contudo, nestes casos, e revestindo o crime de dano natureza semipública, nos termos do art.º 212.º, n.º 3, do Código Penal, se não existir queixa do dono do animal o terceiro que seja participante deverá ser sempre punido no âmbito do art.º 387.º, n.º 1, do Código Penal.

Analisadas a fundo estas duas disposições legais, verifica-se que as mesmas constituem uma reprodução parcial do disposto no art.º 132.º do Código Penal, relativo ao homicídio qualificado de ser humano.

De facto, o n.º 2 do art.º 387.º do Código Penal passou a constituir praticamente uma reprodução do art.º 132.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, com a diferença de neste se mostrar prevista uma moldura penal autónoma e naquele apenas ter sido consagrada uma agravação dos limites máximos das penas abstratas previstas no tipo base do n.º 1.

Igualmente o proémio do n.º 5 do art.º 387.º é uma reprodução praticamente integral do proémio do n.º 2 do art.º 132.º.

O que significa que também no âmbito do crime agravado de morte de animal de companhia o legislador decidiu seguir a técnica dos chamados “exemplos-padrão”. Ou seja, e citando o Professor Jorge de Figueiredo Dias a propósito da redação do art.º 132.º do Código Penal, “(...) a qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral extensiva e descrito com recurso a conceitos indeterminados: a “especial censurabilidade ou perversidade” do agente referida no n.º 1; verificação indiciada por circunstâncias ou elementos uns relativos ao facto, outros ao autor, exemplarmente elencados no n.º 2. Elementos estes, assim, por um lado, cuja verificação não implica sem mais a realização do tipo de culpa e a consequente qualificação; e cuja não verificação, por outro lado, não impede que se verifiquem outros elementos substancialmente análogos (...) aos descritos e que integrem o tipo de culpa qualificador. Deste modo devendo-se afirmar que o tipo de culpa supõe a realização dos elementos constitutivos do tipo orientador (...) que resulta de uma imagem global do facto agravada correspondente ao especial conteúdo de culpa tido em conta no art.º 132.º-2 (...).¹³

No âmbito do crime agravado de morte de animal de companhia, o primeiro exemplo-padrão surge-nos na al. a) do n.º 5 do art.º 387.º, apontado como a circunstância de “o crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal”.

Esta circunstância encontra o seu equivalente legal na al. c) do n.º 2 do art.º 132.º do Código Penal, o qual se reporta ao exemplo-padrão do agente “empregar tortura ou ato de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima”.

Não se compreende a intenção do legislador ao adicionar a referência à circunstância de “o crime ser de especial crueldade”, tanto mais que o que releva é o que concretiza, de forma efetiva, essa “especial crueldade”, ou seja, o emprego de tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal de companhia, que já resultariam da mera reprodução do exemplo-padrão referido na al. c) do n.º 2 do art.º 132.º do Código Penal.

Sendo certo que a morte do animal de companhia pode ser causada por ato que, não devendo qualificar-se como sendo de tortura ou cruel, constitua em qualquer caso um tratamento do animal de companhia cuja estrutura valorativa e cuja gravidade sejam correspondentes à do referido exemplo-padrão e indiciem nessa medida uma especial censurabilidade ou perversidade do agente.

Cumpra ainda referir a necessidade de uma relação meio/fim neste exemplo-padrão: o ato de tortura ou o ato de crueldade deverá ter lugar para aumentar, de forma concretizada, o sofrimento do animal de companhia previamente à produção do resultado típico.

¹³ Dias, Jorge de Figueiredo e Brandão, Nuno, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2012, pág. 49.

O segundo exemplo-padrão surge-nos na al. b) do n.º 5 do art.º 387.º e reside na circunstância de serem utilizadas *“armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos”*.

Esta circunstância encontra o seu equivalente, numa mistura pouco hábil, em algumas das circunstâncias previstas nas alíneas h) e i) do n.º 2 do art.º 132.º do Código Penal, e está relacionada com as ideias de particular perigosidade do meio empregado e bem assim dos meios utilizados tornarem especialmente difícil a possibilidade de uma reação defensiva por parte do animal.

As armas a que alude este exemplo-padrão não podem deixar de ter como ponto de configuração o que dispõe o art.º 4.º do D.L. n.º 48/95, de 15 de março, no qual se estabeleceu que *“Para efeito do disposto no Código Penal, considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim”*.

Indo além do campo definido de armas a que alude a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Regime Jurídico das Armas e Munições), a aplicação da agravante prevista no n.º 3 do art.º 86.º deste diploma legal ¹⁴mostra-se precludida face ao segmento final de subsidiariedade expressa da sua previsão, no caso de utilização de arma para causar a morte de animal de companhia, dada a agravante expressamente estabelecida na al. b) do n.º 5 do art.º 387.º do Código Penal.¹⁵

Em seguida, este exemplo-padrão faz-nos referência à utilização de instrumentos e objetos, sem que se consiga discernir, contudo, o efeito prático desta distinção, na medida em que um instrumento, neste âmbito, será sempre um objeto utilizado para matar um animal de companhia e vice-versa.

“Meios e métodos insidiosos” serão todos aqueles cuja atuação sobre o animal de companhia torne especialmente difícil a possibilidade de reação defensiva do animal, pelas suas características ocultas ou dissimuladas (v.g., utilização de veneno).

Por fim, *“meios e métodos particularmente perigosos”* serão aqueles que revelem uma perigosidade muito superior à normal nos meios usados para matar o animal, sendo sempre indispensável determinar, com particular exigência, se da natureza do meio utilizado em si resultará uma especial censurabilidade ou perversidade.¹⁶

O último exemplo-padrão surge-nos na al. c) do n.º 5 do art.º 387.º, apontado como a circunstância de o crime *“ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.”*

Esta circunstância encontra o seu equivalente legal na al. e) do n.º 2 do art.º 132.º do Código Penal, o qual se reporta ao exemplo-padrão do agente *“ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual*

¹⁴ *“As penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, exceto se o porte ou uso de arma for elemento do respetivo tipo de crime ou a lei já previr agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma”*.

¹⁵ Diversa será a solução quando a arma, assim considerada nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 86.º da Lei n.º 5/2006, não seja utilizada para matar o animal, mas qualquer participante a tenha consigo no momento da prática do crime, em função da cláusula de extensão prevista no n.º 4 da mesma disposição legal – *“Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se que o crime é cometido com arma quando qualquer participante traga, no momento do crime, arma aparente ou oculta prevista nas alíneas a) a d) do n.º 1, mesmo que se encontre autorizado ou dentro das condições legais ou prescrições da autoridade competente”*.

¹⁶ A propósito da caracterização da utilização de meios particularmente perigosos no âmbito do crime de homicídio qualificado, vide Dias, Jorge de Figueiredo e Brandão, Nuno, ob. cit., págs. 67 e 68.

ou por qualquer motivo torpe ou fútil”, apenas com a retirada da menção da determinação por “satisfação do instituto sexual”¹⁷.

“*Por avidez*” significa matar o animal de companhia para satisfazer um desejo de lucro ou de obtenção de uma vantagem ou benefício, que poderá ou não ser económico.

À situação de “*pelo prazer de matar*” está subjacente o gosto ou alegria sentida pelo concreto e específico ato de matar animais de companhia (sem recondução a uma “anomalia psíquica”, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 20.º do Código Penal).

No que tange ao “*prazer de causar sofrimento*”, secunda-se a posição do Professor Jorge de Figueiredo Dias a este propósito, e no que tange à desnecessidade da sua previsão: “*Matar, por um lado, parece ser um acto ao qual é conatural e indissociável o sofrimento da vítima, por menor que possa ser. Se, por outro lado, a produção da morte tem de se ser dolosa, então parece que o prazer de causar sofrimento não tem qualquer autonomia face ao prazer de matar*”¹⁸.

Além que já consta na al. a) do n.º 5 do art.º 387.º a previsão de agravante nos casos em que o agente utilize meios que aumentem o sofrimento do animal de companhia.

Se no âmbito da previsão legal do crime de homicídio qualificado o legislador colocou a referência de “*excitação*” do agente reportada a uma motivação sexual do ato (seja para libertação do agente da pulsão sexual, seja para a prática de atos necrófilos ou mesmo para estímulo sexual), no domínio da morte de animais de companhia o legislador colocou apenas a palavra “*excitação*”, sem qualquer outra concreta referência, o que significa que, em abstrato, o ato de excitação pela morte de animal de companhia poderá ser reconduzida, enquanto estímulo, à satisfação de **qualquer** pulsão interna do agente.

“*Qualquer motivo torpe ou fútil*” será aquele que, avaliado segundo as concepções ético-sociais da comunidade, “*deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito*”¹⁹, ou que nem sequer chega a ser um motivo que justifique o desprezo manifestado na autoria da morte de um animal de companhia.

5. Do crime de maus tratos a animal de companhia

A Lei n.º 39/2020, na sequência das alterações introduzidas à redação do art.º 387.º do Código Penal, deslocou a previsão do tipo crime de maus tratos a animal de companhia que se encontrava previsto no n.º 1 daquela norma para o n.º 3.

Existe uma correspondência de redação com o anterior n.º 1, apenas tendo sido alteradas, por agravação, as molduras penais abstratas mínimas das penas de multa e de prisão.

Estamos perante um crime de resultado, cuja consumação se verifica com a efetiva ocorrência de dor ou sofrimento do animal, ou de quaisquer outros maus tratos físicos naquele.

O agente do crime pode ser qualquer pessoa, inclusive o proprietário do animal de companhia, sendo que um único ato do agente pode bastar para o preenchimento do tipo de crime.

¹⁷ O que não fará muito sentido, na medida em que, pese embora não se mostre prevista a punição de crimes sexuais praticados contra animais de companhia, a prática de atos sexuais com animais poderá conduzir a uma situação de maus tratos sobre os mesmos e, em casos limite, poderá mesmo levar à morte do animal.

¹⁸ Ainda no âmbito do crime de homicídio qualificado, vide Dias, Jorge de Figueiredo e Brandão, Nuno, ob. cit., pág. 63.

¹⁹ Dias, Jorge de Figueiredo e Brandão, Nuno, ob. cit., pág. 62.

Relativamente ao “*motivo legítimo*”, são aplicáveis as considerações que acima deixámos a propósito do mesmo conceito no âmbito do tipo de crime de morte de animal de companhia. Há que salientar, contudo, que a modalidade de ação deste tipo de crime não se mostra claramente delimitada:

- Por um lado, constitui modalidade de ação quaisquer maus tratos físicos;
- Por outro lado, parecem igualmente constituir modalidades de ação todas aquelas condutas que inflijam dor ou sofrimento ao animal de companhia.

O que significa que o preenchimento deste tipo legal não se encontra condicionado por uma ação física sobre o animal²⁰, o que poderá ter implicações, como veremos mais adiante, no relacionamento com o tipo legal de abandono de animais de companhia.

Existem ainda duas outras questões que não se encontram legalmente tratadas, mas que cabe trazer à discussão nesta sede.

A primeira questão encontra-se diretamente relacionada com a existência do chamado dever de correção do animal de companhia, face ao dever legal de vigilância que impende sobre o seu detentor.

Pese a legislação nacional nada preveja²¹ a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia refere, no seu art.º 7.º, a propósito do treino do animal, que “*Nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou força naturais ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos ou dor, sofrimento ou angústia inúteis*”.

A outra questão prende-se com a utilização de animais de companhia na manutenção de práticas sexuais. Ao contrário de outros países, Portugal ainda não pune de forma expressa tais comportamentos, afigurando-se que apenas poderão ser criminalmente punidos no âmbito desta norma quando inflijam dor ou sofrimento ao animal, ou quando dos mesmos resulte a morte do animal.

Refere ainda o n.º 3 do art.º 387.º do Código Penal que a punição criminal se reporta a ação de maus tratos sobre **um** animal de companhia.

O legislador efetuou uma descrição do tipo penal por referência a uma noção de unidade numérica apenas existente, embora em termos não tão diretos, nos crimes cujos bens jurídicos protegidos são de natureza pessoal (p.e., homicídio e ofensas a integridade física).

Contudo, a repercussão material dessa referência numérica não encontra apoio em qualquer alteração ao disposto no art.º 30.º, n.º 3, do Código Penal (designadamente, na equiparação aos bens jurídicos eminentemente pessoais na inadmissibilidade legal de aplicação da figura do crime continuado), além de poder igualmente entrar em contradição com o disposto na parte final do n.º 1 do art.º 278.º do Código Penal, uma vez que a punição legal autónoma por cada animal de companhia atingido levaria a que a moldura penal abstrata pela morte de três animais de companhia, por exemplo, fosse mais grave do que a resultante da eliminação de animais “*em número significativo*”. Aliás, tal referência numérica não foi utilizada no tipo penal de morte de animal de companhia ora introduzido no n.º 1 do art.º 387.º do Código Penal pela Lei n.º 39/2020.

²⁰ Em sentido contrário, vide Moreira, Alexandra, “Perspectivas quanto à aplicação da nova legislação”, in “Animais: Deveres e Direitos”, págs 163. e seguintes.

²¹ Apenas a al. f) do n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, refere ser proibido “utilizar animais em treinos particularmente difíceis”.

Por essa via, e não estando em causa bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal, afigura-se, à partida, que uma situação abrangendo simultaneamente diversos animais será suscetível de integrar apenas a prática de um único crime de maus tratos a animal de companhia, em que a conduta mais gravosa do agente, designadamente face à produção de um resultado previsto em qualquer dos números do art.º 387.º do Código Penal, consumirá as demais.

Pese embora, de forma incompreensível, o legislador não tenha estabelecido para este tipo de ilícito uma cláusula de subsidiariedade expressa à semelhança do que fez no tipo de ilícito de morte de animal de companhia (n.º 1), ou mesmo no crime de maus tratos a animal de companhia agravado /agravado pelo resultado (n.º 4), deve ser levada em linha de conta a motivação do legislador para a previsão dessa cláusula nas aludidas normas legais, pelo que igualmente no tipo base do ilícito penal de maus tratos a animal de companhia deverá ser ponderada a existência de situações de subsidiariedade implícita face a um eventual concurso com outras normas jurídicas.

6. Do crime de maus tratos a animal de companhia agravado

O n.º 4 do art.º 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 39/2020, corresponde ao anterior n.º 2 da mesma norma legal, tendo sido, com alteração da moldura penal mínima abstrata, adicionado o segmento final *“ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”*.

Esta norma é reveladora da má técnica legislativa adotada pelo legislador, na medida em que mistura na mesma norma o crime de maus tratos agravado pelo resultado morte, o crime de maus tratos agravado pelo resultado em função da ocorrência de consequências físicas graves para o animal vivo e o crime de maus tratos agravado em função da especial censurabilidade ou perversidade do agente na sua conduta, atribuindo às referidas situações de agravação a mesma moldura penal abstrata e deixando de lado quaisquer considerações de ilicitude ou de culpa subjacentes ao que deveria constituir a motivação da diferente estrutura valorativa das mencionadas agravações.

Começa esta norma legal por referir que *“se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção (...)”*.

Estabeleceu, por esta via, o legislador uma paridade na punição abstrata para as situações em que, mostrando-se a resolução criminosa do agente direcionada para os maus tratos sobre o animal de companhia, da sua conduta resulta a morte do animal (resultado não pretendido pelo agente) ou a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção (resultado emergente da resolução criminosa inicial de maus tratos do agente).

Cumprе sublinhar que, de uma forma dogmática incompreensível, o legislador atribuiu ao tipo agravado pelo resultado morte a mesma moldura penal do tipo base de crime de morte de animal de companhia, não estabelecendo qualquer distinção na moldura penal abstrata de punição da morte do animal de companhia em função do maior ou menor desvalor da ação do

agente ou da sua culpa. Sendo certo que atribuiu aos resultados de privação de importante órgão ou a afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal de companhia a mesma moldura penal abstrata do tipo base do crime de morte de animal de companhia.

Idêntica punição previu agora o legislador para as situações em que o crime seja praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, aplicando-se aqui as considerações que deixámos a propósito do n.º 5 do art.º 387.º do Código Penal aquando da respetiva discussão a propósito do tipo de crime de morte de animal de companhia.

Cabe ainda salientar a consagração de uma cláusula de subsidiariedade expressa prevista na parte final deste n.º 4, nos mesmos termos já acima enunciados a propósito da existência de idêntica cláusula na parte final do n.º 1 do art.º 387.º.

7. Do crime de abandono de animal de companhia

O tipo base do art.º 388.º do Código Penal passou, após as alterações introduzidas na sua redação pela Lei n.º 39/2020, a constituir o n.º 1 da mesma norma legal.

Estabelece o mesmo que *“Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias”*.

O agente do crime poderá ser todo aquele que tem o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o que coloca a esfera de punição normativa ao nível da detenção do animal.

Refira-se que as pessoas coletivas não podem ser responsabilizadas criminalmente pela prática deste tipo de crime (art.º 11.º do Código Penal), o que afasta de imediato a imputação criminal de associações ou sociedades zoófilas ou de outras pessoas coletivas cujo objeto comercial passe pela criação e venda de animais de companhia, sem prejuízo, contudo, da responsabilidade individual dos titulares dos respetivos órgãos.

Estamos perante um crime de perigo concreto, em que a consumação do resultado previsto na norma se dá com a efetiva criação de perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal de companhia. Significa isto que este tipo de crime não se basta com o mero abandono do animal de companhia, o qual, por si, pode representar apenas um mero ato de execução integrante da tentativa de crime que, no caso, não é punível; é ainda necessário que em função do abandono o animal de companhia veja em perigo a sua alimentação e os cuidados que lhe são devidos.

A título exemplificativo, se o animal é recolhido por terceiro em período temporal curto após o seu abandono, poucas dúvidas restam que os perigos enunciados poderão, em concreto, não terem tido lugar.

Questão diversa é a produção de um resultado diverso do previsto na norma. E é, nessa medida, que entendemos que o disposto no art.º 387.º do Código Penal poderá ser um tipo penal complementar ao tipo de ilícito previsto no art.º 388.º: quando o animal tenha dores ou entre em sacrifício em função do abandono e da conseqüente ausência de alimentação e cuidados devidos, o agente deverá ser punido pelo n.º 3 do art.º 387.º; se da conduta em apreço resultar a morte do animal, o agente deverá ser punido pelo n.º 4 do art.º 387.º do Código Penal.

Nestes casos, o abandono constituirá mero ato de execução do crime de maus tratos a animal de companhia, sendo consumido por este último em sede de concurso ideal de crimes.

A Lei n.º 39/2020 introduziu um novo n.º 2 ao art.º 388.º, do Código Penal, no qual se prevê que *“Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço”*.

Continuamos aqui, e mais uma vez, perante um crime de perigo concreto, em que a consumação do resultado previsto na norma se dá com a efetiva criação de perigo para a vida do animal de companhia.

Esquemmatizando, face às normas legais vigentes e para melhor perceção:

- Não existirá qualquer punição se existir transmissão do animal de companhia para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas (parte final do art.º 6.º-A do D.L. n.º 276/2001, de 17 de outubro, *“a contrario sensu”*);
- Será punida como contraordenação a remoção efetuada pelos detentores dos animais de companhia para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas (artigos 6.º-A e 68.º, n.º 2, al. c), do D.L. n.º 276/2001);
- Existirá crime de abandono de animal de companhia se, em função do abandono, e além deste, existir uma efetiva criação de perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal de companhia (art.º 388.º, n.º 1, do Código Penal);
- Existirá crime de abandono de animal de companhia se, em função do abandono, e além deste, existir uma efetiva criação de perigo para a vida do animal de companhia (art.º 388.º, n.º 2, do Código Penal);
- Existirá crime de maus tratos se, em função do abandono e da conseqüente ausência de alimentação e cuidados devidos, ou da criação de perigo para a sua vida, o animal sentir dores ou entrar em sacrifício (art.º 387.º, n.º 3, do Código Penal), constituindo o abandono um ato de execução do crime de maus tratos e sendo por este consumido (consumção pura);
- Existirá crime de maus tratos agravado pelo resultado se, na sequência do preenchimento do tipo base do crime de maus tratos a animal de companhia, o animal vier a morrer (art.º 387.º, n.º 4, do Código Penal).

Chama-se ainda a atenção para a existência de um tipo legal especial de abandono de animais no âmbito dos crimes contra a preservação da fauna e das espécies cinegéticas, no qual se mostra integrado o abandono de cães de caça, furões e cavalos que sejam utilizados como meios de caça (artigos 6.º, n.º 1, al. h) e 30.º, n.º 1, da Lei de Bases Gerais da Caça (Lei n.º 173/99, de 21 de setembro) e artigos 4.º, al. g) e 78.º, n.º 1, als. e), f) e h) do Regulamento da Lei de Bases Gerais da Caça (D.L. n.º 202/2004, de 18 de agosto)), o qual é punível com prisão até 6 meses ou multa até 100 dias.

8. Das penas acessórias

A Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, introduziu o art.º 388.º-A ao Código Penal, através do qual se consagrou a possibilidade de aplicação de penas acessórias aos agentes que forem condenados pela prática de crime de maus tratos a animal de companhia ou de crime de abandono de animal de companhia.

Tal disposição legal representa, na sua maioria, uma transposição do conjunto de sanções acessórias que se encontram previstas no regime contraordenacional constante do D.L. n.º 276/2001, designadamente no seu art.º 69.º (na redação anterior à que foi introduzida pela Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto), com exceção da sanção acessória de *“perda a favor do Estado de objetos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do ato ilícito”* substituída no regime penal pela pena acessória de *“privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos”*, e das sanções acessórias de *“interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública”* e de *“privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos”*, que não mereceram equiparação legal.

O n.º 2 do referido art.º 388.º-A veio estabelecer que as penas acessórias referidas no n.º 1 (com exceção da pena acessória de privação do direito de detenção de animais de companhia) têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória. Denota-se, mais uma vez, o pouco cuidado do legislador na estruturação normativa desta temática, tendo em conta que a contagem do prazo deverá obrigatoriamente ser efetuada a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de violação material do disposto no art.º 32.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

A única alteração introduzida pelo legislador à redação normativa do art.º 388.º através da Lei n.º 39/2020 residiu no aumento da duração máxima abstrata da pena acessória de privação do direito de detenção de animais de companhia, que passou para um período máximo de 6 anos.

B. DO DIREITO PROCESSUAL PENAL DOS ANIMAIS (DE COMPANHIA)

I. INTRODUÇÃO

Na decorrência das alterações legislativas introduzidas ao Código Penal pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, o animal passou a assumir, no âmbito da legislação penal portuguesa, uma natureza intrínseca tripartida: pode assumir a qualidade de vítima de um crime (v.g. crimes contra animais de companhia), pode ser o produto ou vantagem patrimonial da prática de um crime (v.g. crimes contra o património), ou pode ainda ser o meio ou instrumento utilizado na prática de um crime (v.g. crimes contra a integridade física previstos no D.L. n.º 315/2009, de 29 de outubro).

As referidas alterações na legislação penal substantiva não foram acompanhadas de iguais alterações na legislação penal adjetiva, deixando vastas incertezas quanto ao tratamento a conferir aos animais neste domínio, tanto mais que o animal, juridicamente, e na sequência da alteração da natureza jurídica dos animais na legislação civil portuguesa introduzida pela referida Lei n.º 8/2017, já não poderá ser considerado uma coisa ou um objeto.

Estas incertezas não deixaram de ser extensíveis ao domínio da investigação criminal, tendo incumbido ao Ministério Público, que dirige a investigação, e aos órgãos de polícia criminal que o coadjuvam, adaptarem os meios e os métodos existentes e legalmente previstos à nova realidade legislativa,

Tal omissão legislativa apenas viria a ser ultrapassada com a entrada em vigor da Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, que, a fim de solucionar algumas das questões que surgiam no desenrolar do processo criminal relacionadas com os animais, procedeu à alteração dos artigos 171.º, 172.º, 174.º, 178.º, 186.º, 249.º, 281.º e 374.º do Código de Processo Penal, tendo ainda introduzido novas disposições legais naquele diploma, designadamente o art.º 159.º-A, relacionado com a realização de perícias médico-veterinárias legais e forenses.

A apreciação que iremos efetuar das alterações legislativas ocorridas assentará a sua génese na relevância das mesmas face ao decurso normal de um processo criminal subjacente à investigação de crimes contra animais de companhia.

Como iremos verificar, tendo sido solucionadas algumas das questões que anteriormente se colocavam, mostram-se surgidas novas questões que merecem maior e melhor reflexão.

II. NOTÍCIA DO CRIME E INÍCIO DO INQUÉRITO

Os crimes de morte e maus tratos a animal de companhia e de abandono de animal de companhia possuem natureza pública, ou seja, o procedimento criminal não depende de apresentação de uma queixa ou de manifestação nesse sentido, bastando a simples denúncia da ocorrência.

Nos termos do art.º 242.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a denúncia será obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos, para as autoridades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento, e para os funcionários, na aceção do art.º 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas; será facultativa para as demais pessoas (cfr. art.º 244.º do Código de Processo Penal).

Tem sido motivo de discussão a problemática da imposição da obrigatoriedade de denúncia aos médicos veterinários municipais, nos termos do art.º 242.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal, face à existência de uma situação de sigilo médico profissional consagrada no art.º 18.º, n.º 1, al. k), e 2, do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de Outubro, após as alterações introduzidas pela Lei n.º 125/2015, de 3 de Setembro. Nestes casos, existirá um confronto entre o segredo profissional médico, legalmente tutelado e consagrado no estatuto profissional e deontológico da Ordem dos Médicos Veterinários, e, por outro lado, o dever e o interesse público do Estado em exercer o seu *jus puniendi* e realizar a justiça penal, constitucionalmente consagrado no art.º 202.º da Constituição da República Portuguesa.

A jurisprudência nacional tem caminhado no sentido de que o conflito entre o dever de colaboração com a justiça e o dever de sigilo deve ser solucionado nos termos gerais da ponderação de interesses, sendo o ponto de equilíbrio (proporcionalidade) entre os interesses em jogo encontrado caso a caso. Ou seja, teríamos de ponderar, no caso concreto, se o interesse na realização da justiça face à violação de um direito penalmente tutelado (a vida, a integridade e o bem estar do animal) seria, ou não, superior ao interesse na proteção de um direito constitucionalmente protegido da reserva privada do cidadão humano.

E, nesta ponderação, têm sido seguidos os ensinamentos do Professor Manuel da Costa Andrade, no âmbito dos quais o dever de sigilo prevalece sobre o dever de denúncia obrigatória previsto no art.º 242.º do Código de Processo Penal, admitindo-se exceções a esta regra *“nos casos extremados dos crimes mais graves que ponham em causa a paz jurídica ou quando exista um perigo fundado de novas infrações”* (Andrade, Manuel da Costa, pág. Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2.ª edição, pág. 1161, Coimbra Editora, 2012).

Os órgãos de polícia criminal que tiverem notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, transmitem-na ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias (art.º 248.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Enquanto a notícia do crime não é transmitida ao Ministério Público, para que posteriormente se proceda à abertura formal do inquérito, o órgão de polícia criminal que tiver notícia de crime possui competência para praticar os atos cautelares necessários e urgentes à conservação dos meios de prova, designadamente, os previstos no art.º 249.º do Código de Processo Penal.

A questão, neste âmbito, passa por saber o que deverão os órgãos de polícia criminal fazer, no âmbito do conhecimento da prática de um crime contra animal de companhia, nomeadamente se poderão proceder à sua apreensão como medida cautelar necessária à conservação e manutenção da sua integridade enquanto meio de prova.

Dispõem agora as als. a) e c) do n.º 2 do Código de Processo Penal, na sequência do n.º 1 da mesma norma legal, que compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, competindo-lhes nomeadamente *“proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171.º, e no artigo 173.º, assegurando a integridade dos animais e a manutenção do estado das coisas, dos objetos e dos lugares”*, e *“proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adotar as medidas cautelares necessárias à conservação da integridade dos animais e à conservação ou manutenção das coisas e dos objetos apreendidos”*.

No que tange à realização de revistas e buscas, foi alterada a redação dos n.ºs 1 e 2 do art.º 174.º do Código de Processo Penal pela Lei n.º 39/2020 nos seguintes termos:

“1 - Quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer animais, coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.

2 - Quando houver indícios de que os animais, as coisas ou os objetos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca”.

Nessa sequência, foi igualmente alterada a redação do n.º 1 do art.º 178.º do Código de Processo Penal pela Lei n.º 39/2020, agora estabelecendo que *“São apreendidos os instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os animais, as coisas e os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova”*; refere ainda o n.º 5 da mesma norma, que *“Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, destruição, danificação, inutilização, ocultação ou transferência de animais, instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos ou coisas*

provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado”.

Ainda nos termos do n.º 2, do art.º 178.º do Código de Processo Penal, quando sejam apreendidos animais, os mesmos devem ser confiados à guarda de depositários idóneos para a função com a possibilidade de serem ordenadas as diligências de prestação de cuidados, como a alimentação e demais deveres previstos no Código Civil.

Os titulares de animais apreendidos podem requerer ao juiz a modificação ou a revogação da apreensão, sendo que se os animais apreendidos forem suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencerem ao arguido, a autoridade judiciária ordena a presença do interessado e ouve-o (art.º 178.º, n.ºs 7 e 9, do Código de Processo Penal).

Sendo o autor de crime contra animal de companhia encontrado em flagrante delito na prática do ilícito, e porque estará em causa crime de natureza pública, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procederá à sua imediata detenção, podendo qualquer outra pessoa proceder à detenção se nenhuma daquelas entidades estiver presente ou puder ser chamada em tempo útil, caso em que deverá proceder à entrega do detido, no mais curto espaço de tempo possível, a qualquer autoridade judiciária ou entidade policial (art.º 255.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal); quando seja a entidade policial a proceder à detenção ou a receber detido em flagrante delito por qualquer outra pessoa deverá comunicar de imediato a ocorrência da detenção ao Ministério Público (art.º 259.º, al. b), do Código de Processo Penal). Cumpre destacar que, atentas as respetivas molduras penais abstratas, que não admitem a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, apenas se mostra admissível a detenção fora de flagrante delito de autor de crime contra animal de companhia por mandado do juiz, e quando, nos termos do art.º 257.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, houver fundadas razões para considerar que o visado não se apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado; se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no art.º 204.º do Código de Processo Penal que apenas a detenção permita acautelar; ou tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima (no caso, o animal de companhia).

Em termos práticos, esta detenção fora de flagrante delito, porque implica a apresentação do arguido a interrogatório judicial para aplicação de medida de coação nos termos do art.º 254.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, apenas possibilitará a sujeição, em abstrato, às medidas de coação de caução e de obrigação de apresentação periódica (art.ºs 197.º e 198.º do Código de Processo Penal), as quais serão, em concreto, insuscetíveis de impedir que o autor de crimes contra animais de companhia volte a delinquir contra o mesmo animal (caso este não tenha sido apreendido) ou contra outros animais, não existindo possibilidade legal da sua substituição por medida de coação mais gravosa.

III. DECURSO DO INQUÉRITO

Recebida a denúncia, o Ministério Público determina, formalmente, a abertura do inquérito respetivo.²²

A direção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal, sendo que, no âmbito destes poderes de assistência, o Ministério Público pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito (cfr. art.º 270.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Na sequência dessa delegação de competências, os órgãos de polícia criminal impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis, sem prejuízo do Ministério Público, enquanto efetivo titular da investigação, poder, a todo o tempo, avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos (art.º 2.º, n.º 7, da Lei de Organização da Investigação Criminal – LOIC²³).

Para o efeito, e enquanto órgãos de polícia criminal de competência genérica, incumbe à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública diligenciar pela investigação dos crimes praticados contra animais de companhia, sendo a concreta competência de atuação de uma ou outra fixada em função da respetiva área territorial de intervenção (art.º 6.º da LOIC). Juntamente com esta definição da entidade que irá proceder às concretas diligências de investigação em sede de inquérito, o Ministério Público, no seu primeiro contacto com os autos, deverá ainda:

- Proceder à validação da constituição de um suspeito como arguido, nos termos do n.º 3 do art.º 58.º do Código de Processo Penal, nos casos em que tal constituição tenha sido feita por órgão de polícia criminal por qualquer das situações descritas no n.º 1 da mesma disposição legal;
- Proceder à validação da apreensão do animal ou de quaisquer objetos utilizados no cometimento de crime contra animal de companhia, nos termos do art.º 178.º, n.º 6, do Código de Processo Penal;
- Determinar a realização dos pertinentes exames periciais (incluindo necrópsias), nos termos do art.º 270.º, n.º 2, al. b), do Código de Processo Penal, procedendo à indicação do objeto da perícia e dos quesitos a que os peritos devem responder, bem como à indicação da instituição, laboratório ou o nome dos peritos que realizarão a perícia (cf. art.º 159.º-A do Código de Processo Penal, ora introduzido pela Lei n.º 39/2020);
- Determinar a realização de busca não domiciliária, ou requerer a realização de busca domiciliária perante juiz de instrução, para apreensão do animal quando este ainda não tenha sido apreendido e exista fundamento (quer na necessidade da verificação do estado do animal enquanto objeto de prova, quer enquanto possível vítima da continuação da prática de crime) para se diligenciar, no imediato, por essa apreensão;
- Determinar a inquirição de testemunhas²⁴ e o interrogatório do arguido;

²² Se o arguido tiver sido detido em flagrante delito e se mostrarem realizadas todas as diligências probatórias necessárias à descoberta da verdade, o Ministério Público pode ainda apresentar o arguido, de imediato, para julgamento em processo sumário, nos termos dos artigos 381.º e 382.º do Código de Processo Penal, desde que não seja excedido o período temporal de 48 horas desde a detenção até a apresentação perante o tribunal competente para o julgamento, com as dilações temporais de exceção estatuídas no art.º 382.º do Código de Processo Penal.

²³ Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio, pela Lei n.º 38/2015, de 11 de Maio, e pela Lei n.º 57/2015, de 23 de Junho.

²⁴ Coloca-se igualmente nesta sede a questão do sigilo profissional relativamente ao depoimento que possa ser prestado por testemunha médico-veterinária na relação direta com as suas funções profissionais.

– Definir o destino do animal apreendido.

Relativamente à definição do destino do animal, se o animal tiver constituído produto ou vantagem patrimonial da prática de um crime em que foi vítima o respetivo dono, deverá o mesmo ser obrigatoriamente restituído a este após realização do respetivo exame pericial de avaliação pecuniária (art.º 16.º, n.º 3, do Estatuto da Vítima, anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e art.º 186.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Contudo, nos casos em que o animal foi vítima da prática de crime, e se mostra apreendido nessa qualidade, há que ter em conta os seguintes aspetos, que poderão permitir concluir pela insusceptibilidade de perda de animal a favor do Estado:

- A sensibilidade do animal declarada na Lei n.º 8/2017, de 3 de março;
- A ausência de alteração ao disposto no art.º 110.º, n.º 1, al. b), do Código Penal, em sede de perda de bens a favor do Estado, ao invés do que sucedeu na demais redação do Código Penal na sequência da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, onde foi adicionada a expressão “e animal” a seguir a todas as menções legais a “coisa”;
- A morosidade de um processo judicial e a perecibilidade do animal.

Os animais são seres vivos perecíveis, que carecem de cuidados regulares que favoreçam o seu desenvolvimento e uma vida adequada à sua espécie e sensibilidade, o que será incompatível com a permanência duradoura da sua apreensão à ordem de um processo penal, mesmo que em local especificamente destinado à guarda de animais, como agora refere o n.º 2 do art.º 178.º do Código de Processo Penal.

Restaria integrar o animal, por essa via, ao abrigo do disposto no art.º 201.º-D, do Código Civil, e em função das suas específicas características, no destino de bens cuja qualidade seja a mais aproximada, não em função da sua sensibilidade, mas da sua perecibilidade. Razão pela qual se entende que, no caso da apreensão de animais, se deverá dar, de forma primordial e no início do processo, cumprimento à aplicação alternativa do disposto nos artigos 185.º, n.º 1, do Código de Processo Penal²⁵ (este por interpretação extensiva) e 186.º, n.º 1, do mesmo diploma legal (restituição ao dono).

Nessa medida, não sendo caso de restituir de imediato o animal ao seu dono, a autoridade judiciária competente deverá ordenar a venda do animal ou a sua afetação a finalidade pública (e.g., o treino de binómios policiais) ou socialmente útil (e.g., a adoção de animais) ou ainda a sua restituição ao meio natural ou entrega a entidade zófila de preservação da vida selvagem, no caso de posse ou detenção legalmente proibida de animal sempre que:

Tendo presente o disposto nos artigos 135.º, 136.º e 182.º do Código de Processo Penal, a jurisprudência nacional tem entendido que o sigilo profissional não reveste uma natureza absoluta, mas relativa, devendo ceder perante a necessidade de obtenção de informações consideradas indispensáveis à prossecução das investigações criminais em curso.

Seguindo esta linha, e na prestação de depoimento testemunhal de qualquer médico veterinário em matéria abrangida pelo sigilo, a quebra do segredo profissional mostra-se justificada, à luz do princípio da prevalência do interesse preponderante, expressamente previsto no n.º 3 do art.º 135.º do Código de Processo Penal, quando, tendo em conta a natureza e gravidade da situação factual, a necessidade dos elementos pretendidos para a descoberta da verdade material e a circunstância de não se vislumbrar outra forma de obter as informações pretendidas, essenciais para a investigação, a proteção do interesse particular do sigilo profissional deva ceder perante o interesse público da prossecução do procedimento criminal (artigos 135.º, n.º 3, e 182.º, n.º 2, do CPP, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa).

²⁵ “ Se a apreensão respeitar a coisas sem valor, perecíveis, perigosas, deterioráveis ou cuja utilização implique perda de valor ou qualidades, a autoridade judiciária pode ordenar, conforme os casos, a sua venda ou afetação a finalidade pública ou socialmente útil, as medidas de conservação ou manutenção necessárias ou a sua destruição imediata, ressalvado o disposto nos n.ºs 4 e 5”

- Não se tenha de restituir o animal ao seu legítimo dono, designadamente, quando tenha sido este a praticar a conduta penalmente ilícita sobre o animal, ou a utilizar o animal como instrumento do crime;
- Não seja conhecido dono ao animal apreendido;
- Quando a posse ou detenção do animal seja legalmente proibida.

Tendo em conta que o destino injustificado de animais apreendidos é suscetível de gerar responsabilidade civil objetiva do Estado, nomeadamente se ficar provado que não existiam os pressupostos para ser conferido o respetivo destino, antes da execução da decisão de destino deverá proceder-se, em auto próprio, a uma avaliação pericial do seu valor pecuniário se ela não tiver sido feita antes. Aliás, e afinal, o tribunal deverá sempre justificar o destino de animal em sede de sentença independentemente do cumprimento do disposto no art.º 185.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, nos termos do art.º 374.º, n.º 3, al. c), do mesmo diploma legal (na redação ora introduzida pela Lei n.º 39/2020).

Saliente-se que a Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, veio introduzir duas novas variantes na definição do destino do animal.

A primeira variante prende-se com a possibilidade agora prevista no art.º 186.º, n.º 1, do Código Penal, do animal ser diretamente entregue ao depositário nomeado no processo ao invés de ser restituído ao proprietário. Esta situação poderá gerar problemas quando o dono do animal não queira a respetiva restituição e o depositário não tenha condições para permitir que o animal continue na sua posse, sendo mais ampla a solução prevista no já mencionado art.º 185.º, n.º 1, por permitir colocar o animal em qualquer local que permita a salvaguarda do seu bem-estar, no respeito, aliás, pelo princípio constante do n.º 7 do art.º 186.º, do Código de Processo Penal: *“No que respeita à restituição de animais, deve ser sempre salvaguardado que estão reunidas as condições de bem-estar animal previstas na lei”*. A nosso ver, a nova redação prevista nos artigos 178.º, n.º 2, e 186.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, em nada afasta a possibilidade de aplicação alternativa do disposto no art.º 185.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, nos termos atrás expostos, face à necessária ponderação do tempo expectável de vida útil do animal apreendido com a salvaguarda do seu bem-estar.

A segunda variante encontra-se relacionada com a nova redação do art.º 186.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, que permite que um animal seja declarado perdido a favor do Estado quando o respetivo dono, notificado para proceder ao seu levantamento nos prazos legalmente estipulados, não o fizer, sendo esta a única situação legalmente prevista em que um animal pode ser declarado perdido a favor do Estado.

Durante o decurso do inquérito, pode ainda ter lugar a admissão de assistente nos autos.

Podem se constituir como assistentes nos processos por crimes contra animais de companhia:

- Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos, nos termos do art.º 68.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal, para quem entenda que o bem jurídico constitucionalmente protegido nos crimes contra animais de companhia ainda se encontra na esfera jurídica do cidadão ser humano, nomeadamente o bem jurídico “dignidade humana”²⁶);

²⁶ Vide, mais uma vez a propósito do bem jurídico protegido pela tutela penal dos animais de companhia, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 867/2021.

– As associações zoófilas²⁷, quando estejam em causa processos originados ou relacionados com a violação do especificamente disposto na Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, nos termos do art.º 10.º, n.º 1, da referida Lei, estando ainda dispensadas do pagamento de custas e taxa de justiça (não estão, contudo, isentas do pagamento de multas processuais).

IV. ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO

Encerrado o inquérito, e não procedendo ao respetivo arquivamento, o Ministério terá necessariamente de ponderar, numa primeira fase, a eventual aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, conforme resulta do disposto no art.º 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Sendo de aplicar o instituto da suspensão provisória do processo, poderão ser aplicadas aos agentes dos crimes contra animais de companhia as seguintes injunções ou regras de conduta, a título exemplificativo:

- Entrega de quantia ao Estado ou a associações zoófilas legalmente constituídas para pagamento das despesas emergentes com a recolha e tratamento do(s) animal(is) de companhia em causa (art.º 281.º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, na redação ora introduzida pela Lei n.º 39/2020);
- Frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais (art.º 281.º, n.º 2, al. e), do Código de Processo Penal);
- Entrega de animais que estejam na sua posse (art.º 281.º, n.º 2, al. l), do Código de Processo Penal – “*Não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime*”).

V. Considerações finais sobre o *iure condito* processual penal dos animais (de companhia)

Os animais (no caso, de companhia), quando assumam a qualidade de vítimas em crimes específicos, possuem agora um direito emergente da assunção dessa qualidade, traduzido na expressa ponderação da salvaguarda do seu bem-estar no momento da definição do seu destino (cf. art.º 186.º, n.º 7, do Código de Processo Penal).

Decorre de todo o exposto que o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal possuem, ora, um conjunto de normas processuais penais que possibilitam a realização de uma investigação criminal de qualidade nos inquéritos relacionados com a prática de crimes contra animais de companhia. Contudo, e face às normas processuais penais vigentes, claramente se verifica existir a necessidade de criação de uma medida de coação que proíba o arguido em crime contra animais de companhia de deter animais na sua posse durante o decurso do

²⁷ Não se mostra legalmente criado qualquer regime especial da associação “zoófila” ou mesmo qualquer definição legal conceptual do que deverá ser considerado como tal, o que cria sérias dificuldades de interpretação do aplicador do direito relativamente às normas que atribuem expressamente direitos a associações que possuam essa qualidade.

processo criminal e que realmente salvguarde o concreto perigo de continuação da atividade criminosa que possa existir.

Outras necessidades normativas certamente surgirão com o decurso do tempo, mas, por ora, verificamos que as normas legais existentes no processo penal e que foram introduzidas pela Lei n.º 39/2020, tornarão indiscutivelmente mais eficaz a justiça penal nas duas vertentes que mais interessam neste domínio – a punição do responsável pela prática do crime e a proteção do animal vítima de crime.

Apresentação Power Point

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)
(após as alterações introduzidas pela Lei n.º 39/2020, de 18.08)

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Definição legal de animal de companhia:

Art.º 389.º, n.º 1, do Código Penal:

“Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.”

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

I- *“Qualquer animal detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”*

- Abrangência do conceito de “lar” / a utilização do conceito de “residência” na al. a) do art.º 3.º do D.L. n.º 315/2009, de 29.10;

- A situação dos animais de companhia cujos donos não possuem lar/residência.

Art.º 4.º do D.L. n.º 315/2009:

“Só podem ser detidos como animais de companhia aqueles que não se encontrem abrangidos por qualquer proibição quanto à sua detenção”.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

As exceções:

➤ Animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial (art.º 389.º, n.º 2, do Código Penal/ art.º 2.º als. a) e c) do D.L. n.º 81/2013, de 14.06 – NREAP – Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária);

➤ Animais utilizados para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos (art.º 389.º, n.º 2, do Código Penal);

➤ Animais cuja detenção é proibida nos termos dos artigos 13.º a 15.º do D.L. n.º 121/2017, de 20.09, relativo à aplicação da CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;

➤ Animais perigosos ou potencialmente perigosos cuja detenção não se mostra licenciada pela junta de freguesia da área do detentor (artigos.º 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, do D.L. n.º 315/2009, de 29.10).

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

“Qualquer animal **destinado a ser** detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”:

- O problema da categorização e extensão aos animais errantes: A exclusão do conjunto de animais cuja detenção enquanto animais de companhia é proibida (3.ª e 4.ª categorias do quadro anterior);

- Os animais de espécie pecuária (art.º 2.º als. a) e c) do D.L. n.º 121/2017, de 20.09 – NREAP – Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária).

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

O novo n.º 3:

“3 - São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.»

Art.º 4.º, n.º 1, do D.L. n.º 82/2019, de 27.06 – Obrigatoriedade de registo no SIAC de **cães, gatos e furões.**

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 387.º do Código Penal**(Morte e maus tratos a animais de companhia)**

1. - **Quem**, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

- **Nova disposição legal**

- **Solução expressa para casos de concurso aparente – subsidiariedade explícita**

- **Moldura abstrata mínima incompatível** com a gravidade do ilícito face a outros ilícitos penais em que está em causa a vida de um ser humano.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

A definição do “motivo legítimo”:

-Na disposição de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso quando estiver em causa a “administração de uma morte imediata e condigna” (art.º 3.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 92/95, de 12.09);

-As situações de “recolha, captura e abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e ainda de segurança de bens” (art.º 19.º, n.º 1, do D.L. n.º 276/2001, de 17.10);

- Com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2016, de 23.08:

- O abate ou occisão de animais em centros de recolha oficial de animais por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor, é proibido, exceto por razões que se prendam com o estado de saúde ou o comportamento dos mesmos (art.º 3.º, n.º 4);
- A eutanásia pode ser realizada em centros de recolha oficial de animais ou centros de atendimento médico veterinário, por médico veterinário, em casos comprovados de doença manifestamente incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

-As situações de “experiências científicas de comprovada necessidade” (art.º 3.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 92/95, de 12.07, e art.º 7.º, n.º 4, do D.L. n.º 276/2001, de 17.10);

-As situações de esterilização (art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 92/95, de 12.09);

-As situações de atividades administrativamente permitidas (p.e., art.º 31.º, n.º 4, do D.L. n.º 315/2009, de 29.10 – eventos de carácter cultural que garantam a proteção da saúde pública e animal, devidamente autorizados pela DGAV.);

-As situações de atividades legalmente permitidas num determinado período temporal (p.e., caça e pesca);

-Dever de correção do animal – o art.º 7.º da Convenção Europeia Para a Proteção dos Animais de Companhia: “Nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou forças naturais ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos ou dor, sofrimento ou angústia inúteis”.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

- **As causas gerais de exclusão da ilicitude penal (art.º 31.º, n.º 2, do Código Penal)?**

“Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado:

- a) Em legítima defesa;
- b) No exercício de um direito;
- c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; ou
- d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.”

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

A Legítima Defesa Penal

“Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.”

- Duas situações definidas que carecem de análise: a situação de legítima defesa de animal por ser humano; e a situação de legítima defesa autónoma do animal face a agressão humana.

Sempre a questão do bem jurídico!

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Legítima defesa exercida pelo animal

O instituto da legítima defesa reporta-se a situações praticadas por seres humanos em resposta a condutas ilícitas praticadas por outros seres humanos, com ponderação de diversos circunstancialismos incompatíveis com a ausência de razão de um animal, que se limita a fazer atuar os seus instintos naturais de defesa.

Esta situação poderá conduzir, a final, a uma situação injusta para o animal, na medida em que a sua atuação, independentemente da sua finalidade, porventura possibilitará que o mesmo possa ser considerado um animal perigoso, nos termos do art.º 3.º, al. b) ii), do D.L. n.º 315/2009, de 29.10, e que eventualmente seja determinado o seu abate, nos termos do art.º 15.º do mesmo regime legal.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Parênteses - As causas de exclusão da ilicitude civil?

- **Legítima defesa:** “*Considera-se justificado o acto destinado a afastar qualquer agressão actual e contrária à lei contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro, desde que não seja possível fazê-lo pelos meios normais e o prejuízo causado pelo acto não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão*” (art.º 337.º, n.º 1, do Código Civil);
- **Ação directa:** “*É lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a acção directa for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo*” (art.º 336.º, n.º 1);
- **Estado de necessidade:** “*É lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro*” (art.º 339.º, n.º 1, do Código Civil).

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade**- O art.º 11.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia:**

1 - Apenas um veterinário ou outra pessoa competente pode abater um animal de companhia, **excepto em caso de urgência para pôr fim ao sofrimento de um animal e sempre que a assistência de um veterinário ou de outra pessoa competente não possa ser obtida rapidamente ou em qualquer outro caso de urgência previsto pela legislação nacional.** O abate deve ser efectuado com o mínimo de sofrimento psíquico e moral, tendo em conta as circunstâncias. O método escolhido, excepto em caso de urgência, deve:

- a) Quer provocar uma perda de consciência imediata, seguida da morte;
 - b) Quer começar pela administração de uma anestesia geral profunda, seguida de um processo que causará morte certa.
- A pessoa responsável pelo abate deve certificar-se de que o animal está morto antes da eliminação da sua carcaça.

2 - São proibidos os seguintes métodos de abate:

- a) Afogamento e outros métodos de asfixia, se não produzirem os efeitos referidos no n.º 1, alínea b);
- b) Utilização de qualquer veneno ou droga cuja dosagem e aplicação não possam ser controladas de modo a obter os efeitos referidos no n.º 1;
- c) Electrocussão, a menos que seja precedida da perda imediata de consciência.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 387.º do Código Penal
(Morte e maus tratos a animais de companhia)

2 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.

- Nova disposição legal – morte qualificada
- Cláusulas de especial censurabilidade ou perversidade constam do novo n.º 5
- Moldura penal máxima abstrata passa a ser de 2 anos e 8 meses

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 387.º do Código Penal
(Morte e maus tratos a animais de companhia)

3. - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

- Corresponde ao anterior n.º 1, com a agravação da moldura penal abstrata mínima.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Modalidade de ação típica:

- Por um lado, constitui modalidade de ação quaisquer maus tratos físicos;
- Por outro lado, parecem igualmente constituir modalidades de ação todas aquelas condutas que inflijam dor ou sofrimento ao animal de companhia.

O que significa que o preenchimento deste tipo legal não se encontra condicionada por uma ação física sobre o animal (com repercussões no relacionamento com o tipo legal de abandono de animal de companhia).

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

O legislador efetuou uma descrição do tipo penal por referência a uma noção de unidade numérica apenas existente, embora em termos não tão diretos, nos crimes cujos bens jurídicos protegidos são de natureza pessoal (p.e., homicídio e ofensas a integridade física).

Contudo, a referência numérica não encontra apoio em qualquer alteração ao disposto no art.º 30.º, n.º 3 do Código Penal (exclusão dos bens jurídicos eminentemente pessoais da possibilidade de crime continuado), podendo entrar em contradição com a própria parte final do disposto no n.º 1 do art.º 278.º do Código Penal se considerarmos que o bem jurídico é o mesmo.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

**Art.º 387.º do Código Penal
(Morte e maus tratos a animais de companhia)**

4. – *Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

- Corresponde parcialmente ao anterior n.º 2, mas:

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

**Art.º 387.º do Código Penal
(Morte e maus tratos a animais de companhia)**

4. – *Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

- Misturou o tipo agravado anteriormente existente com um tipo qualificante;

- Atribuiu ao tipo agravado pelo resultado morte a mesma moldura penal do tipo de morte simples, não estabelecendo qualquer distinção em função da produção do resultado por negligência

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

- Atribuiu aos resultados de privação de importante órgão ou a afetação grave e permanente da capacidade de locomoção a mesma moldura penal abstrata da morte simples (sem qualquer agravação);
- Contém regra de subsidiariedade expressa.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 387.º do Código Penal
(Morte e maus tratos a animais de companhia)

5 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.os 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

- a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;
- b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;
- c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

O proémio é similar ao do n.º 2 do art.º 132.º do Código Penal.

a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;

- Para ser **especialmente** censurável o crime tem de ser de **especial** crueldade?

- Reprodução da al. d) do n.º 2 do art.º 132.º, com “especial crueldade” introduzida de forma desnecessária.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;

- Mistura “manhosa” da redação das al. h) e i) do n.º 2 do art.º 132.º do Código Penal, com adição da utilização de armas, instrumentos e objetos;

- Qual a diferença entre instrumentos e objetos para este efeito?

- A referência à utilização de armas como fator qualificante mostra-se desnecessária face ao disposto no art.º 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23.02?

- O art.º 4.º do D.L. n.º 48/95, de 15.03

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.

- Reprodução da redação da al. e) do n.º 2 do art.º 132.º do Código Penal, com retirada da determinação por “satisfação do instinto sexual”.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 388.º

(Abandono de animais de companhia)

1. Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias. (mesma redação)

2. Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço. (NOVO)

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Características:

- O agente do crime terá necessariamente de possuir o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o que coloca a esfera de punição normativa ao nível da assunção da detenção voluntária ou legal do animal de companhia;
- No n.º 1, estamos perante um crime de perigo concreto, em que a consumação do resultado previsto na norma se dá com a efetiva criação de perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal de companhia,
- O novo n.º 2 criou um novo crime de perigo concreto, na medida em que seja efetivamente criado, em função da mesma conduta, um perigo de vida para o animal de companhia,

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Delimitação prática:

- Não existe qualquer punição se existir transmissão do animal de companhia para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas (parte final do art.º 6.º-A do D.L. n.º 276/2001 “a contrario sensu”);
- É punida como contraordenação a remoção efetuada pelos detentores dos animais de companhia para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas (art.º 6.º-A do D.L. n.º 276/2001);

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

- Existirá crime de abandono de animal de companhia se, em função do abandono, e além deste, existir uma efetiva criação de perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal de companhia (art.º 388.º, n.º 1, do Código Penal);
- Existirá crime agravado de abandono de animal de companhia se, em função do abandono, e além deste, existir uma efetiva criação de perigo para a vida do animal de companhia (art.º 388.º, n.º 2, do Código Penal);

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

- Existirá crime de maus tratos se, em função do abandono e da conseqüente ausência de alimentação e cuidados devidos, o animal sentir dores ou entrar em sacrifício (art.º 387.º, n.º 2, do Código Penal), constituindo o abandono um ato de execução do crime de maus tratos e sendo por este consumido;
- Existirá crime de maus tratos agravado pelo resultado se, na seqüência do preenchimento do tipo base de maus tratos, o animal vier a morrer (art.º 387.º, n.º 3, do Código Penal).

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

- A existência de tipo legal especial do crime contra a preservação da fauna e das espécies cinegéticas, abrangendo o abandono de cães de caça, furões e cavalos que sejam utilizados como meios de caça (artigos 6.º, n.º 1, al. h) e 30.º, n.º 1, da Lei de Bases Gerais da Caça (Lei n.º 173/99, de 21.09) e artigos 4.º, al. g) e 78.º, n.º 1, als. e), f) e h) do Regulamento da Lei de Bases Gerais da Caça (D.L. n.º 202/2004, de 18.08)) – punição com prisão até 6 meses ou multa até 100 dias.

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

Art.º 388.º-A
(Penas acessórias)

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 6 anos; **(alteração: era 5 anos)**
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.

2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, **contados a partir da decisão condenatória.**

DIREITO PENAL DO ANIMAL (de companhia)

OBRIGADO PELA ATENÇÃO



Vídeo da intervenção

DIREITO DOS ANIMAIS
Crimes Contra Animais de Companhia

Susana Aires de Sousa, Professora Au...

09.03.2022 14:30

Susana Aires de Sousa^{***}

[https://educast.fccn.pt/vod/clips/2dw5l8rdcv/stre
aming.html?locale=pt](https://educast.fccn.pt/vod/clips/2dw5l8rdcv/streaming.html?locale=pt)

Vídeo da intervenção

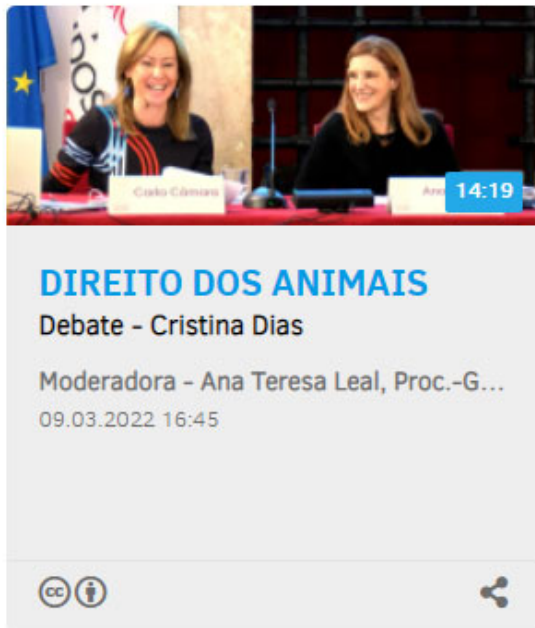
DIREITO DOS ANIMAIS
Crimes Contra Animais de Companh...

Raúl Farias, Procurador da República e...

09.03.2022 15:00

[https://educast.fccn.pt/vod/clips/2dw5l8rdvi/stre
aming.html?locale=pt](https://educast.fccn.pt/vod/clips/2dw5l8rdvi/streaming.html?locale=pt)

^{***} Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Vídeo do debate

<https://educast.fcn.pt/vod/clips/5zubbjgh/streaming.html?locale=pt>

DIREITO DOS ANIMAIS

**4. O DIVÓRCIO E O DESTINO
DOS ANIMAIS DE COMPANHIA**

CRISTINA DIAS

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. O DIVÓRCIO E O DESTINO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA*

Cristina Dias**

- I. A título introdutório – a Lei n.º 8/2017, de 3 de março
 - II. O divórcio e o destino dos animais de companhia
 - III. Algumas reflexões
 - IV. Notas finais
- Vídeos da intervenção e do debate

I. A título introdutório – a Lei n.º 8/2017, de 3 de março

O ordenamento jurídico português estabelece, por força da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, um novo estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, autonomizando-os, enquanto objeto de relações jurídicas, das coisas.

Assim, logo a seguir à regulação das pessoas (no subtítulo I do título II do Código Civil), prevê-se um subtítulo I-A, intitulado “Dos animais”, a que se segue o subtítulo II, dedicado às coisas. Não pretendemos, atendendo ao tema a apresentar, analisar a correção da localização sistemática do novo subtítulo dedicado aos animais, mas não podemos deixar de mencionar o facto de a localização escolhida incluir os animais na parte relativa às pessoas e não na parte dedicada às coisas, podendo questionar-se, assim, o facto de serem objeto de relações jurídicas¹. Seria provavelmente mais adequado a criação de um subtítulo II dedicado às coisas e aos animais, enquanto objeto de relações jurídicas, tanto mais que o art. 201.º-D do Código Civil² determina que, na ausência de lei especial, devem aplicar-se subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas (fazendo-se, assim, uma remissão para normas que aparecem apenas previstas adiante no Código Civil e não em subtítulos anteriores).

De acordo com o disposto no art. 201.º-C do Código Civil, a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições deste código e de legislação especial. Não pretendemos evidentemente analisar esta legislação especial já que procuraremos estudar as alterações que este novo regime jurídico dos animais trouxe no contexto das relações familiares e, em especial, no âmbito do divórcio.

Quanto às disposições do Código Civil, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, implicou algumas alterações em matéria de definição do montante indemnizatório em caso de morte ou lesão

* A presente intervenção resulta parcialmente de um texto nosso já publicado na revista *Julgar*: “O divórcio e o destino dos animais de companhia”, *Julgar*, n.º 40, janeiro-abril, 2020, pp. 245-256.

** Professora Associada com Agregação da Escola de Direito da Universidade do Minho.

¹ Na verdade, julgamos que não se pretendeu alterar nada nesta matéria: os animais podem ser objeto de um direito subjetivo que neles incide (direito de propriedade – v., art. 1302.º), o que nos leva a concluir que podem ser objeto de relações jurídicas. V., LEITÃO, L. M. Teles de Meneses. **Direitos Reais**. 7.ª edição, Coimbra: Almedina, 2018, p. 76, que considera os animais como objeto de direitos reais e os qualifica como um *tertium genus*. No mesmo sentido, atribuindo aos animais um estatuto próprio correspondente a um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas, MATOS, Filipe Albuquerque/BARBOSA, Mafalda Miranda. **O novo estatuto jurídico dos animais**. Coimbra: Gestlegal, 2017, p. 7.

² Sempre que no texto sejam citados artigos, sem indicação expressa do diploma a que pertencem, a menção reporta-se ao Código Civil.

de animal de companhia³, introduzindo um novo art. 493.º-A; em matéria de deveres do proprietário dos animais no que concerne ao seu bem-estar e a necessidade de respeito por estes da legislação especial aplicável à detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, criação, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis⁴ (v., art. 1305.º-A, onde se dispõe ainda que o direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento, ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte, ressalvada a legislação especial existente); em relação ao achamento de animais perdidos (art. 1323.º) e ao abandono do conceito de animal maléfico (revogando o art. 1321.º).

Aproximando-nos do tema de estudo deste trabalho, e no plano das relações patrimoniais entre cônjuges, a lei em análise implicou alterações no âmbito da titularidade dos bens, estipulando-se, no art. 1733.º, que os animais de companhia⁵ não integram a comunhão geral de bens.

Determina-se ainda a necessidade de regulação do destino dos animais de companhia em caso de divórcio, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também o bem-estar do animal (arts. 1775.º e 1793.º-A). É efetivamente esta última alteração que aqui pretendemos abordar, refletir e aferir da sua correção. Destacamos, desde já, o facto de as disposições a analisar não pretenderem proteger os animais, mas visarem, de alguma forma, uma proteção dos seus donos⁶.

II. O divórcio e o destino dos animais de companhia

O ordenamento jurídico português prevê duas modalidades de divórcio, determinando, no art. 1773.º, que o divórcio pode ser por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges. O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil ou no tribunal se, neste caso, o casal não entrar em acordo quanto às questões relativas aos acordos complementares.

O divórcio por mútuo consentimento é um divórcio requerido por ambos os cônjuges de comum acordo, sem necessidade de revelar a causa do mesmo (sem causa revelada), mas onde os cônjuges devem acordar sobre o exercício das responsabilidades parentais, o destino da casa de morada da família, a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça e o destino dos animais de companhia, caso existam (v., al. f) do n.º 1 do art. 1775.º, introduzida pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março). Na verdade, os cônjuges não terão de alcançar tais

³ A expressão “animal de companhia” aparece apenas no n.º 3 do referido art. 493.º-A, já que o seu n.º 1 apenas refere a “lesão de animal”. Voltaremos a esta questão da definição de animal e de animal de companhia mais adiante neste trabalho.

⁴ De destacar o estabelecimento de deveres do proprietário, e não de direitos aos animais (que não poderiam ter atendendo ao facto de serem objeto do direito de propriedade e não sujeito de direitos).

⁵ E aqui há uma referência expressa a animais de companhia, bem como esta terminologia se mantém em todas as normas alteradas em matéria de relações familiares e divórcio.

⁶ O mesmo acontece com a alteração introduzida no art. 736.º do Código do Processo Civil, ao considerar os animais de companhia como bens absolutamente impenhoráveis (al. g)).

acordos complementares como requisito do divórcio; a dissolução do casamento depende apenas do mútuo acordo sobre o próprio divórcio. Mas, faltando algum destes acordos complementares, o pedido de divórcio tem de ser apresentado no tribunal para que, além de determinar a dissolução com base no mútuo consentimento, o juiz decida as questões sobre que os cônjuges não conseguiram entender-se, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, nomeadamente, a questão do destino dos animais de companhia.

Portanto, o divórcio por mútuo consentimento, regulado nos arts. 1775.º a 1778.º, é da competência da conservatória do registo civil quando os cônjuges acordem, além do divórcio, quanto a tais questões complementares ao divórcio.

Nos termos do art. 1776.º, recebido o requerimento, o conservador convoca os cônjuges para uma conferência em que verifica o preenchimento dos pressupostos legais e aprecia os acordos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do art. 1775.º, convidando os cônjuges a alterá-los se esses acordos não acautelarem os interesses de algum deles ou dos filhos, podendo determinar para esse efeito a prática de atos e a produção da prova eventualmente necessária, e decreta, em seguida, o divórcio, procedendo-se ao correspondente registo, salvo o disposto no art. 1776.º-A. Existindo filhos menores, cujo exercício das responsabilidades parentais não esteja previamente regulado, exige o art. 1776.º-A que, tendo sido apresentado acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais relativo a filhos menores, o processo seja enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertença a conservatória, para que este se pronuncie sobre o acordo no prazo de 30 dias (n.º 1). Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público (n.º 2). Se o Ministério Público considerar que o acordo acautela devidamente os interesses dos menores ou tendo os cônjuges alterado o acordo nos termos indicados pelo Ministério Público, segue-se o disposto na parte final do n.º 1 do art. 1776.º (n.º 3). Nas situações em que os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar, aplica-se o disposto no art. 1778.º (n.º 4), ou seja, a homologação dos acordos de divórcio apresentados na conservatória do registo civil deve ser recusada e o processo de divórcio integralmente remetido ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória, seguindo-se os termos previstos no art. 1778.º-A, com as necessárias adaptações.

Se os cônjuges, querendo o divórcio, não conseguirem chegar a acordo quanto às questões complementares, o requerimento de divórcio por mútuo consentimento deve ser apresentado no tribunal (art. 1778.º-A). Cabe ao juiz fixar as consequências do divórcio quanto ao exercício das responsabilidades parentais, a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o destino da casa de morada da família e o destino dos animais de companhia como se se tratasse de um divórcio sem consentimento de um dos cônjuges. Repare-se que só depois de estabelecer os referidos acordos ou de decidir tais matérias o juiz decreta o divórcio (v., n.º 5 do art. 1778.º-A).

Por seu lado, o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges é requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos previstos no art. 1781.º, ou seja, a separação de facto por um ano consecutivo; a alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum; a ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano; quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a rutura definitiva do casamento.

Expostas, em traços gerais, as modalidades de divórcio no ordenamento jurídico português, impõe-se agora uma reflexão quanto às alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, quer quanto ao divórcio por mútuo consentimento quer quanto ao divórcio sem consentimento, e relativas ao destino dos animais de companhia.

Como vimos, a lei impõe agora que, no âmbito do divórcio por mútuo consentimento administrativo, os cônjuges apresentem um acordo, a par dos outros, sobre o destino dos animais de companhia e, no caso do divórcio por mútuo consentimento judicial, esta será uma das matérias a regular pelo tribunal na falta de acordo dos cônjuges, como se se tratasse de um divórcio sem consentimento (v., arts. 1775.º, n.º 1, al. f), e 1778.º-A, n.º 3).

Por outro lado, determina o art. 1793.º-A⁷, quanto aos efeitos do divórcio, e reportado ao divórcio sem consentimento ou por mútuo consentimento judicial, sendo decidido pelo tribunal, que os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.

III. Algumas reflexões

Perante tal regulamentação impõe-se refletir se a ideia de *clean break*, aplicável ao divórcio, não poderá ficar comprometida com a necessidade do acordo quanto ao destino dos animais de companhia. Como se sabe, as legislações europeias têm abandonado a culpa como fundamento de divórcio, assentando este no princípio da simples constatação da rutura do casamento. Seguindo esta tendência a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, eliminou a culpa quer quanto às causas quer quanto aos efeitos do divórcio, sendo esta, aliás, a ideia principal que preside ao regime jurídico do divórcio em Portugal. É a tradução do divórcio como simples constatação da rutura do casamento.

Mas, o princípio de *clean break* tem sofrido algumas críticas, nomeadamente pelo facto de determinar resultados injustos depois do divórcio. Independentemente de tais críticas, o princípio pode ficar comprometido se exigirmos determinados acordos que, sabemos da experiência, são mais polémicos entre os cônjuges (razão pela qual a lei não exige também o

⁷ Com uma redação, aliás, muito parecida com a da regulação do destino da casa de morada da família (v., art. 1793.º), e usando terminologia diferente da empregue no art. 1775.º onde se refere o destino dos animais de companhia e não a atribuição da confiança.

acordo quanto à partilha dos bens comuns, precisamente para não obstar ao divórcio)⁸. O acordo quanto ao destino dos animais de companhia, sejam qualificados como bens próprios ou em compropriedade⁹, poderá ser mais um motivo de discórdia a par do exercício das responsabilidades parentais. E havendo desacordo quanto ao destino dos animais de companhia a ação de divórcio será judicial, devendo o tribunal decidir a quem confiar o animal de companhia.

Por outro lado, não podemos deixar de destacar o facto de, no divórcio por mútuo consentimento administrativo, o art. 1775.º exigir o acordo quanto ao destino dos animais de companhia, mas o art. 1776.º não determina que o conservador se pronuncie quanto a este acordo (ao contrário dos outros acordos apresentados pelos cônjuges). Significará, portanto, que, não tendo o legislador alterado tal norma, nem os correspondentes arts. 271.º e segs. do Código do Registo Civil (aliás, o art. 272.º do Código do Registo Civil, com a mesma redação do art. 1775.º antes da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, não sofreu qualquer alteração), o conservador não deverá sugerir qualquer alteração ao acordo apresentado, não se pronunciando verdadeiramente sobre o seu conteúdo¹⁰. Isto significaria que mesmo que o

⁸ O acordo quanto à partilha dos bens comuns está excluído da decisão do tribunal. De facto, e apesar da deficiente redação legislativa, o art. 1778.º-A, n.ºs 1 e 3, ao remeterem para o n.º 1 do art. 1775.º, não deve incluir o acordo para partilha dos bens à luz dos arts. 272.º-A a 272.º-C do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro. Além de esse acordo ser facultativo, aquela partilha apenas está prevista para o divórcio por mútuo consentimento administrativo, realizando-se em ato imediatamente superior ao decretamento do divórcio na conservatória. Não está, por isso, prevista tal partilha para os casos de divórcio por mútuo consentimento nos tribunais.

⁹ O art. 1733.º determina que são excetuados da comunhão os animais de companhia, tratando-se, portanto, de bens incomunicáveis, mesmo no regime da comunhão geral de bens. A norma, embora esteja prevista no âmbito do regime da comunhão geral de bens, deve aplicar-se também quando os cônjuges casarem em comunhão de adquiridos ou num outro regime de comunhão de bens. Na verdade, a “aplicabilidade do art. 1733.º a todos os regimes de bens pode fundamentar-se na proibição geral de afastar, em qualquer caso, por meio de convenção antenupcial, a incomunicabilidade que ele prevê (art. 1699.º, n.º 1, al. d)); e também num argumento de maioria de razão — se os bens mencionados resistem à comunicação em comunhão geral, mais claramente devem resistir à comunhão noutro qualquer regime que será, forçosamente, mais “separatista” (COELHO, Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. vol. I, 5.ª edição, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 626). Tal não impede, todavia, que os cônjuges adquiram o animal em compropriedade

¹⁰ FARIAS, Raul. O direito dos animais (de companhia) no direito português da família após as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2017. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 3, n.º 6, 2017, pp. 238 e 239. Disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0233_0247.pdf. Acesso em: 3 de abril de 2018, considerando que o conservador não poderá alterar o conteúdo do acordo quanto ao destino de animais de companhia, defende que o conservador apenas se encontra vinculado à verificação dos preenchimentos legais do acordo e que as partes podem integrar no acordo outras cláusulas, relacionadas, a título exemplificativo, com alimentos e visitas ao animal, com o destino de futuras ninhadas caso o animal fique na posse do ex-cônjuge não proprietário, ou mesmo com a transmissão da propriedade ou da posse do animal entre as partes ou a terceiro. “Esta última possibilidade leva a que o acordo sobre o destino do animal, contendo outras cláusulas (que não sejam proibidas por lei ou contrárias à ordem pública ou ofensivas dos bons costumes) que não apenas aquela, possa ser entendido, na sua natureza, de forma diversa, seja como um contrato de doação (quando existe transmissão do animal a título gratuito), seja como um contrato de compra e venda (quando se dá a transmissão do animal a título oneroso) ou, sem prejuízo de outras figuras contratuais possíveis, como um contrato atípico, quando se fixa o destino do animal com prestações de alimentos e de visitas pelo outro cônjuge, prestações essas que, no contexto em análise, não podem deixar de revestir natureza obrigacional. Ao conservador, nesses casos, caberá apenas aferir da verificação do preenchimento dos pressupostos legais do acordo, ou seja, averiguar se do mesmo resulta o destino do animal de companhia. Mesmo que, no caso da existência de outras cláusulas, entenda existir uma eventual invalidade dos requisitos do negócio jurídico, nos termos do art. 280.º, o conservador não poderá inviabilizar o prosseguimento do processo de divórcio por mútuo consentimento, uma vez que o destino do animal se mostra fixado e é isso que interessa ao legislador. Anote-se ainda que a verificação do preenchimento dos pressupostos legais do acordo pressupõe ainda, atento o disposto no n.º 2 do art.º 1775.º do Código Civil, que nos casos em que a posse ou detenção de animais de companhia careça de licenciamento prévio (caso dos animais perigosos e dos animais abrangidos pela Convenção CITES), o conservador obrigue a parte a quem ficará destinado o animal a apresentar o licenciamento previamente obtido para a sua posse, sob pena de inviabilização do decretamento do divórcio por mútuo consentimento”.

conservador não concorde com o conteúdo do acordo, não poderá obstar ao divórcio, devendo homologar os acordos apresentados, incluindo o relativo ao destino dos animais de companhia. Poderá, todavia, tratar-se de um lapso do legislador, e, na realidade, terá pretendido que o conservador se pronuncie também quanto ao acordo relativo ao destino do animal de companhia, tal como em relação aos outros acordos apresentados pelos cônjuges. A ser o caso, em que moldes deve pronunciar-se o conservador, ou seja, quando é que se considera que tal acordo quanto ao destino dos animais de companhia não acautela os interesses de algum dos cônjuges, ou dos filhos ou do próprio animal? E esta questão coloca-se também no caso do divórcio sem consentimento, face ao disposto no art. 1793.º-A.

Repare-se ainda que o art. 1793.º-A exige que o animal de companhia seja confiado a um ou a ambos os cônjuges. E se nenhum deles o quiser ou se o bem-estar do animal exigir uma outra solução? Não previu a lei a possibilidade de o animal ser confiado a terceiro ou até a um ou a todos os filhos do casal.

Vejamos brevemente o que tem decidido a nossa jurisprudência nesta matéria em particular. Tendo realizado uma pesquisa nos acórdãos disponíveis na base de dados da DGSJ desde a alteração legislativa a que nos temos referido até ao presente encontramos apenas um acórdão. O ac. da RP, de 29.04.2021, no âmbito de um divórcio sem consentimento convertido em divórcio por mútuo consentimento judicial, tendo sido provisoriamente decidido atribuir a confiança dos animais de companhia a um dos cônjuges, entendeu que é equitativo determinar que as despesas com o seu sustento e saúde sejam repartidas por ambos os cônjuges. Aí expressamente se diz que “essa decisão provisória, aplicável em situação semelhante à que se adota em relação à decisão provisória quanto à regulação das responsabilidades parentais quanto aos filhos em processo de divórcio (artigo 931.º, n.º 7, do C. P. C.), deve assim também ponderar os interesses dos cônjuges e o bem-estar do animal. Ora, vivendo os animais em causa juntos e aparentando que assim sucedia antes da separação do casal, afigurando-se existir uma coexistência pacífica e saudável, também pensamos que devem manter-se juntos, não havendo necessidade de lhes causar sofrimento com a sua separação. Ora, não se opondo o Réu que os animais lhe sejam confiados (cuidando dos mesmos, deslocando-se à casa de morada de família para o efeito como alega) e «só» aceitando a Autora que lhe seja confiado o gato, pensamos que para promover a continuação do bem-estar dos animais, devem assim ser confiados provisoriamente ao Réu. E concordamos com o recorrente no sentido de que deve haver uma repartição das despesas pelos cônjuges pois tratam-se de dois animais em relação aos quais ambas as partes têm responsabilidade, pelo menos até ser decidida a sua confiança a título definitivo. Não se nos afigura que atente no bem-estar dos animais o ficarem confiados, em conjunto, ao Réu e se este entender, a qualquer momento, que tal é excessivo, entregar um deles (gato) à Autora/recorrida pois isso implica a separação que pode ser evitada se ambos os cônjuges contribuírem para o seu sustento. Nada havendo que demonstre que deva existir outro tipo de repartição, por razões de equidade, deve a contribuição ser repartida em partes iguais”.

Um outro problema que necessita de resolução é o de saber o que se entende por animais de companhia e se a sua legalização é pré-requisito para a regulação do seu destino.

Como já referimos no primeiro ponto deste trabalho, o legislador, na Lei n.º 8/2017, de 3 de março, nem sempre utiliza a expressão animais de companhia, referindo-se na maioria dos casos simplesmente a animais. A expressão é, porém, usada no âmbito das relações familiares (v., arts. 1733.º, 1775.º e 1793.º-A), o que nos exige uma definição do que sejam animais de companhia, não envolvendo, portanto, todos os animais de que eventualmente os cônjuges sejam possuidores. Apenas será necessário fixar o destino dos animais de companhia.

Ora, a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, não apresenta qualquer definição do que seja “animal de companhia”, mas essa noção encontramos-la, por exemplo, no Código Penal (art. 389.º), no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos), no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro (que estabelece o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia – v., art. 3.º), ou no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que criou o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), estabelecendo regras de identificação dos animais de companhia. Assim, poderemos considerar como animal de companhia, também para efeitos do Código Civil, qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia. São igualmente considerados animais de companhia aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância (art. 398.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal). Pensamos, por isso, de imediato num cão ou num gato, mas nada obsta a que caiba também no conceito um peixe, um hamster, um coelho anão, um periquito ou um papagaio, uma rola ou outro animal semelhante. Poderá integrar o conceito de animal de companhia qualquer uma das espécies referidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013¹¹, e no anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, nascidos ou presentes no território nacional (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho). Ficarão de fora desta noção, não se exigindo, por isso, a sua regulação, todos os animais usados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como os animais utilizados para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos (v., art. 389.º, n.º 2, do Código Penal).

Parece resultar do SIAC e dos Regulamentos europeus referidos que se exige a identificação eletrónica de cães, gatos e furões, e que serão estes os animais de companhia de eleição e pressupostos pelo legislador ao regular tal matéria no âmbito do regime jurídico do divórcio. Julgamos, todavia, que não fica afastada a possibilidade de o tribunal qualificar como animal de companhia um outro animal que, atendendo às circunstâncias do caso, entenda que preenche os pressupostos exigidos para animal de companhia.

Por outro lado, e prevendo a lei um sistema de identificação de cães, gatos e furões (SIAC), pela sua marcação por implantação de um transponder (v., arts. 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho), e a obrigatoriedade do seu registo pelo médico veterinário no SIAC,

¹¹ Que define animal de companhia como sendo um animal das espécies enumeradas no seu anexo I que acompanhe o seu dono ou uma pessoa autorizada durante uma circulação sem caráter comercial, e que permaneça, durante o período dessa circulação sem caráter comercial, sob a responsabilidade do dono ou da pessoa autorizada.

imediatamente após a sua marcação com o transponder, em nome do respetivo titular (art. 9.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho), entendemos que a exigência da regulação do destino dos animais de companhia, e pelo menos se nos estivermos a referir a cães, gatos e furões, só pode configurar-se se tais animais estiverem identificados e registados. De facto, a identificação e registo no SIAC de animais de companhia deve ser um requisito para a regulação do seu destino em caso de divórcio¹², devendo apenas nesse caso os cônjuges acordar quanto ao seu destino em caso de divórcio ou o tribunal determinar a quem será confiado.

E pode dar-se até o caso de o animal de companhia ser confiado ao cônjuge que não consta do registo como titular do animal. Neste caso, e nos termos do art. 13.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, deve haver uma alteração ao registo. Em caso de transmissão da titularidade do animal para um novo titular, tal alteração deve ser comunicada diretamente ao SIAC, pelo titular do animal, caso tenha solicitado acesso ao SIAC, ou por via de qualquer entidade que tenha acesso ao sistema, nomeadamente o médico veterinário acreditado no SIAC, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal, no prazo de 15 dias. Pode ler-se ainda no n.º 5 do referido art. 13.º que aquele que tenha recebido o animal de companhia por herança, legado ou na sequência de partilha deve promover o registo da nova titularidade no SIAC, por médico veterinário acreditado, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal. Sempre que uma entidade promova uma alteração do registo de um animal de companhia no SIAC, deve assegurar a emissão e a entrega ao seu titular de um novo DIAC (documento de identificação do animal de companhia) e a atualização do PAC (Passaporte de Animal de Companhia).

Deve ainda, neste aspeto, ter-se em consideração o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro. De facto, a detenção, como animais de companhia, de cães ou outros animais perigosos ou potencialmente perigosos carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor, obedecendo aos pressupostos previstos nos arts. 5.º e segs. do referido Decreto-Lei. Assim sendo, se o animal de companhia for confiado ao ex-cônjuge que não é o detentor do seu licenciamento, deve o tribunal, além de regular a confiança do animal, exigir a apresentação da licença válida e atualizada no nome do novo detentor (sob pena de, parece-nos, a confiança do animal ser atribuída ao ex-cônjuge titular do licenciamento inicial, o que até pode não ser no interesse dos cônjuges, dos filhos e/ou estar de acordo com o bem-estar do animal).

Repare-se que a lei apenas exige que se determine o destino do animal de companhia, sendo que a sua titularidade permanecerá intacta, ou seja, continuará a ser detido em compropriedade por ambos os cônjuges ou a título singular por um dos cônjuges, não obstante passar a ser confiado apenas a um dos cônjuges ou ao cônjuge não titular. E daqui

¹² Sabemos também que, em relação a alguns factos da vida de um ser humano, a lei exige o seu registo (v., art. 1.º do Código do Registo Civil), sob pena de inatendibilidade, não podendo tais factos ser invocados por ninguém enquanto não existir registo. Por outro lado, e no domínio das coisas, cujo regime se aplica subsidiariamente aos animais, como vimos, há certas aquisições que exigem registo sob pena de inoponibilidade face a terceiros. Assim, e com as necessárias adaptações, os cônjuges não poderiam sujeitar o destino do animal de companhia a regulação na conservatória do registo civil ou no tribunal se este não estiver registado.

podem evidentemente resultar alguns problemas, se não tiverem sido acautelados no acordo quanto ao destino do animal de companhia ou na decisão judicial, nomeadamente, ao nível das obrigações do proprietário do animal (v., art. 1305.º-A), ao destino da titularidade de eventuais ninhadas que venham a nascer, etc¹³.

Note-se ainda que a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, não introduziu qualquer norma em matéria de incumprimento do previamente acordado pelas partes ou decidido pelo tribunal quanto ao destino do animal de companhia.

IV. Notas finais

Sendo de louvar a intenção legislativa de proteção dos animais, não podemos deixar de apontar algumas falhas, críticas e até lacunas à Lei n.º 8/2017, de 3 de março, no que diz respeito às relações familiares, muitas delas, provavelmente, resultantes da falta de ponderação e de articulação com outras disposições legais.

Além das que já destacámos, e que resultam diretamente da aplicação do regime legal, podemos ainda referir o facto de não estar prevista, por exemplo, a possibilidade de alteração do acordo previamente estipulado (à semelhança do acordo quanto ao exercício das responsabilidades parentais dos filhos menores). Não se prevê, de igual modo, qualquer prestação de alimentos ao animal de companhia, por parte do cônjuge a quem não foi confiado, nem um regime de visitas/convívio.

Por outro lado, se a intenção do legislador era a de proteger o animal (muito embora, como já o dissemos, julgamos que se trata de proteção do dono e não propriamente do animal), faltou uma regulamentação idêntica à prevista no caso de dissolução do casamento para os casos de rutura da união de facto. Não está prevista qualquer regulamentação do destino do animal de companhia em caso de dissolução da união de facto, numa altura em que as uniões de facto são em número muito significativo e com tendência crescente¹⁴. E não podemos, por serem

¹³ FARIAS, Raul, loc. cit., pp. 243 e segs, aplica, por força do art. 201.º-D, o regime da posse. “Face ao disposto nos artigos 1251.º e 1253.º do Código Civil, estaremos nitidamente perante uma situação de posse do animal de companhia, que poderá ou não mostrar-se integrada num direito de propriedade, consoante a titularidade deste último. Significa que, quando não exista esta coincidência da posse integrada num direito de propriedade, existirá uma posse com nua propriedade do outro ex-cônjuge, o que fará com que a posse do possuidor do animal revista, a nosso ver, as características inerentes ao instituto do direito de usufruto, o qual se traduz no “direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância” (art. 1439.º do Código Civil) (...). Contudo, nem todas as normas do regime de motivação subjacente à posse por aquela pessoa, o que inviabiliza a sua transmissão a outra pessoa que não o respetivo proprietário. Por esse motivo, e a título subsidiário, com as devidas adaptações, afiguram-se apenas aplicáveis neste domínio o regime previsto nos artigos 1446.º, 1472.º, 1474.º, 1475.º, 1476.º (integrando-se a situação de abandono na renúncia) e 1482.º (no caso da existência de maus tratos ao animal) do Código Civil, com exclusão do demais normativo do instituto do usufruto. No que toca às crias dos animais de companhia abrangidos nesta situação, e à falta de norma específica ou de clausulado expresso (no caso dos acordos em divórcio por mútuo consentimento), funcionarão ainda a título subsidiário as normas gerais da posse, designadamente o disposto nos artigos 1270.º e 1271.º do Código Civil”.

¹⁴ De acordo com os dados apresentados no site da PORDATA, e segundo os Censos, de um total de 8.989.849 indivíduos com mais de 15 anos, 729.832 viviam em união de facto em 2011, face a um registo de 381.120 em 2001 (v., <https://www.pordata.pt/Portugal/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente+segundo+os+Censos+em+uni%C3%B5es+de+facto-2649>). Acesso em: 7 de fevereiro de 2022).

realidades materialmente distintas, como já tivemos oportunidade de analisar¹⁵, aplicar o regime previsto para o divórcio em matéria de destino dos animais de companhia.

Não há também qualquer referência ao destino dos animais de companhia em caso de morte daquele a quem foi confiado. Se este era o seu titular, e aplicando o regime das coisas, por força do art. 201.º-D, o animal de companhia transmite-se aos herdeiros do de cuius, nos termos gerais, sejam eles herdeiros legais, testamentários ou contratuais. Mas, no caso em que o animal seja de ambos os cônjuges ou apenas do cônjuge a quem não foi confiado, não há qualquer regime jurídico para regular o seu destino em caso de morte daquele a quem estava confiado (não há um regime semelhante ao previsto para o exercício das responsabilidades parentais). A solução poderá passar, mais uma vez, pela aplicação do regime geral das coisas, e eventualmente o regresso do animal de companhia ao cônjuge sobrevivente (o que poderá não ser no interesse desse cônjuge nem satisfazendo o bem-estar animal).

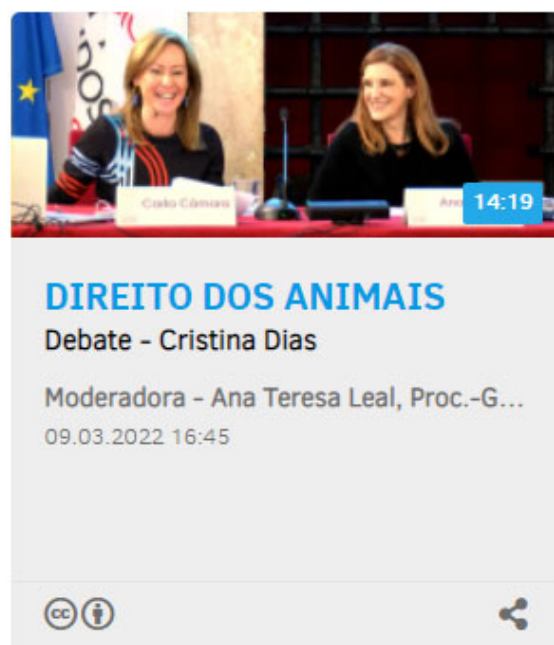
Exige-se nesta matéria, cuja aplicação prática poderá trazer muitas dúvidas e eventuais conflitos, uma clarificação essencialmente jurisprudencial, que, neste momento, já começamos a assistir como tivemos oportunidade de referir, mas que esperamos possa ser mais expressiva.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/5zubbjaij/streaming.html?locale=pt>

Vídeo do debate



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/5zubbjbgh/streaming.html?locale=pt>

¹⁵ DIAS, Cristina. Da inclusão constitucional da união de facto – nova relação familiar. In: SOUSA, Marcelo Rebelo de; QUADROS, Fausto de; OTERO, Paulo; PINTO, Eduardo Vera-Cruz (Org.). **Estudos de homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda**, vol. VI, Coimbra: Coimbra Editora, 2012. pp. 451- 470.

Título:

Direito dos animais

Ano de Publicação: 2022

ISBN: 978-989-9018-69-3

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt